



**Processo SEF 00008036/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 12/06/2024 às 17:11

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE# Projeto de Lei que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 262/2024

Florianópolis, 13 de junho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 135/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias tratadas para a economia catarinense.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QM37U98E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/06/2024 às 17:35:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0X1FNMzdVOTthF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **QM37U98E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ N° 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negris, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.



## RESOLUÇÃO SEFA Nº 297/2018

*Publicada no DOE 10156 de 26.3.2018*

**SÚMULA:** *Publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Fica publicada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 22 de março de 2018.

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Resolução SEFA n. 297, de 22 de março de 2018)

**RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017					DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
PARANÁ (1)								
ITEM (2)	ATO (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)					
1	Lei	9.895, de 08/01/1992	Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de concessão de auxílio temporário às empresas do setor produtivo estabelecidas no território do Paraná, conforme específica.			08/01/1992	08/01/1992	
1.01	Autorização	003 / 2010	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2010	
1.02	Protocolo de Intenções	S/N/2011	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	05/10/2011	
1.03	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/09/2013	
1.04	Termo de Acordo	1465 / 1997	Diferimento. Autorização referente ao parágrafo 3º do artigo 86 do RICMS aprovado pelo Decreto 2763/1996.			07/08/1997	07/08/1997	Correspondente ao disposto no § 4º do art. 106 do RICMS (Decreto n. 6.080/2012). Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017). O Termo de Acordo 1465/1997 foi ratificado pelo Protocolo de Intenções de 04/09/2013.
1.05	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	21/08/2013	
1.06	Regime Especial	4756 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	19/11/2012	Aditado pelo RE 5610/2016
1.07	Regime Especial	4758 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/11/2012	Aditado pelo RE 5393/2015 e 5740/2017
1.08	Regime Especial	4777 / 2012	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	07/12/2012	Aditado pelo RE 5009/2014 e 5566/2016
1.09	Regime Especial	4779 / 2012	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	10/12/2012	
1.10	Regime Especial	4782 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.11	Regime Especial	4783 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n.9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.12	Regime Especial	4784 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	28/08/2012	
1.13	Regime Especial	4819 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/12/2012	
1.14	Regime Especial	4823 / 2013	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/10/2013	Aditado pelo RE 5105/2014
1.15	Regime Especial	4824 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2013	
1.16	Regime Especial	4834 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/07/2013	Aditado pelo RE 5042/2014
1.17	Regime Especial	4837 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	25/04/2012	
1.18	Regime Especial	4839 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	18/07/2013	
1.19	Regime Especial	4854 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2013	Aditado pelo RE 4961/2013
1.20	Regime Especial	4872 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.21	Regime Especial	4897 / 2013	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/10/2013	Aditado pelo RE 4941/2013 e RE 5459/2016
1.22	Regime Especial	4899 / 2013	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/10/2013	Aditado pelo RE 4942/2013
1.23	Regime Especial	4990 / 2014	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	03/04/2014	
1.24	Regime Especial	5033 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2014	
1.25	Regime Especial	5051 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	11/07/2014	Aditado pelo RE 5.251/2015 e 5707/2017
1.26	Regime Especial	5055 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	09/07/2014	
1.27	Regime Especial	5070 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	31/07/2014	Aditado pelo RE

							5400/2016
1.28	Regime Especial	5074 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2014	
1.29	Regime Especial	5094 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/05/2013	Aditamento ao RE 4982/2014
1.30	Regime Especial	5107 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	Aditado pelo RE 5205/2014
1.31	Regime Especial	5108 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	14/10/2014	
1.32	Regime Especial	5113 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	
1.33	Regime Especial	5114 / 2014	Redução da base de cálculo/ Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/11/2014	
1.34	Regime Especial	5121 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	17/07/2014	
1.35	Regime Especial	5137 / 2014	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	02/10/2014	Aditado pelo RE 5.271/2015
1.36	Regime Especial	5166 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	06/03/2013	
1.37	Regime Especial	5177 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/12/2014	Aditado pelo RE 5.739/2017
1.38	Regime Especial	5185 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	22/10/2014	
1.39	Regime Especial	5310 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	08/06/2015	
1.40	Regime Especial	5313 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	11/09/2015	
1.41	Regime Especial	5328 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/07/2015	
1.42	Regime Especial	5337 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/08/2015	
1.43	Regime Especial	5394 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2016	Aditado pelo RE 5519/2016
1.44	Regime Especial	5411 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/04/2016	Aditado pelo RE 5537/2016, 5619/2016 e 5826/2017
1.45	Regime Especial	5458 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	23/02/2016	
1.46	Regime Especial	5465 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	05/04/2016	Aditamento ao RE 4939/2013
1.47	Regime Especial	5497 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	20/09/2016	
1.48	Regime Especial	5551 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	13/10/2016	Aditado pelo RE 5817/2017
1.49	Regime Especial	5626 / 2016	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	10/03/2017	
1.50	Regime Especial	5778 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
1.51	Regime Especial	5780 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
2	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Alínea "b" do § 6º do art. 24, acrescentado pela Lei n. 16.016, de 19/12/2008	14/11/1996 19/12/2008	01/04/2009	
3	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§ 8º do art. 24, acrescentado pelas Leis n. 15.610, de 22/8/2007, e n. 18.573, de 30/9/2015	14/11/1996 22/8/2007 01/10/2015	22/01/2007	
4	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o Poder Executivo a ampliar o prazo de pagamento do crédito tributário, da data do fato gerador até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atualizado monetariamente a partir do do 31º (trigésimo primeiro) dia após o período de apuração do imposto.	inciso I do § 1º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
5	Lei	11.580, de 14/11/1996	Para atender projetos de desenvolvimento industrial ou atividades de interesse do Estado, de preservação ambiental e proteção à natureza, ou ainda visando evitar prejuízos à economia paranaense, o Governador do Estado, ad referendum da Assembleia Legislativa poderá autorizar que o pagamento do imposto ocorra em data posterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir do fato gerador, desde que sujeito à atualização monetária plena.	§ 4º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
6	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, cujos fatos geradores já ocorreram, mediante aplicação, sobre o imposto apurado, de percentual de desconto não superior aos índices exigidos pelo fisco para a cobrança de encargos de inadimplência, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 5º do art. 36, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 17.741, de 30/10/2013	14/11/1996 30/10/2013	30/10/2013	
7	Lei	11.580, de 14/11/1996	Determina que os programas amparados pelas Leis n. 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 9.895, de 8 de janeiro de 1992, submeter-se-ão aos regimes de prazos e encargos financeiros definidos nos respectivos regulamentos, limitados os juros ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, facultada a dispensa de encargos de qualquer natureza em empreendimentos econômicos novos e em empresas já estabelecidas no território paranaense, considerados de relevante interesse para o Estado.	art. 66	14/11/1996	01/11/1996	
8	Lei	13.212, de 29/6/2001	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do	§ 1º do art. 6º	29/06/2001	27/03/2001	

			aproveitamento de quaisquer créditos, sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial, sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais.				
9	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso III do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
10	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso V do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
11	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso VI do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º	29/06/2001	14/12/2000	Alterada pela Lei n. 17.214, de 9/7/2012.
12	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas de fornecimento de alimentação, exceto bebidas, em bares, cafés e estabelecimentos similares, em que haja prestação de serviço, para 70% (setenta por cento), sem estorno proporcional dos créditos.	alínea "c" do art. 4º	29/06/2001	27/03/2001	
13	Lei	13.332, de 26/11/2001	Autoriza o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.	art. 2º	27/11/2001	27/11/2001	
14	Lei	13.332, de 26/11/2001	Concede redução na base de cálculo para 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) nas operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) com margarinas, maioneses, cremes vegetais, gorduras vegetais hidrogenadas e óleos vegetais, promovidas diretamente pelo estabelecimento industrial ou encomendante da industrialização, com manutenção dos créditos.	art. 3º	27/11/2001	27/11/2001	
15	Lei	14.160, de 16/10/2003	Dispõe sobre compensação a contribuintes do ICMS que comprovarem estarem prejudicados por concorrência no mercado nacional, conforme específica.		23/10/2003	23/10/2003	Alterado pela Lei n. 18.468, de 29/04/2015.
16	Lei	14.681, de 4/5/2005	Atribui crédito presumido sobre o leite UHT (ultra high temperature), acondicionado em embalagem longa vida, conforme específica.	art. 1º	05/05/2005	05/05/2005	
17	Lei	14.747, de 21/6/2005	Crédito presumido ao estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino, bubalino e suíno, ou àquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, sobre o valor de sua operação de saída interna de carne verde, resfriada ou congelada, e dos miúdos comestíveis resultantes do abate dessas espécies de gado, outras carnes de suíno e miúdos comestíveis, salgados, pele de suíno salgada, toucinho suíno salgado, apressentado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata.	art. 1º	22/06/2005	22/06/2005	
18	Lei	14.747, de 21/6/2005	Estabelece que o débito do ICMS, nas operações internas, com apressentado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata, passa a ser de 12% (doze por cento).	art. 3º	22/06/2005	22/06/2005	
19	Lei	14.773, de 5/7/2005	Dispõe que, nos casos de contratação de demanda de potência, o ICMS somente incidirá sobre a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida.		05/07/2005	05/07/2005	Alterado pela Lei n. 15.291, de 28/9/2006
20	Lei	14.895 de 9/11/2005, com as alterações da Lei n. 15.634 de 27/9/2007	Concede aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nos Municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, municípios com funcionamento de Universidades Federal Tecnológica, crédito fiscal de ICMS correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS destacado na venda do produto, quando da operação de saída resultante da industrialização, em que forem aplicados os componentes, partes e peças recebidas do exterior com diferimento.	Inciso II do "caput" e parágrafo único, do art. 1º	10/11/2005 27/9/2007	10/11/2005	em relação aos estabelecimentos localizados em Foz do Iguaçu, e 27/9/2007 em relação aos estabelecimentos localizados em Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos.
21	Lei	14.959, de 21/12/2005	Concede isenção sobre a parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438/02 e n. 10.604/02.		21/12/2005	21/12/2005	
22	Lei	14.978, de 28/12/2005	Isenta do ICMS produtos da cesta básica, conforme específica.		28/12/2005	01/01/2006	Alterado pela Lei n. 16.386, de

							25/1/2010
23	Lei	16.386, de 25/1/2010	Autoriza o Poder Executivo a instituir, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos por outras Unidades da Federação, tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS nas operações com leite longa vida UHT, inclusive recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, com a fixação do valor desta, na entrada em território paranaense ou no estabelecimento de contribuinte de mercadoria originária de outro Estado ou do Distrito Federal.	art. 2º	25/01/2010	25/01/2010	
24	Lei	17.557, de 6/5/2013	Dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.		06/05/2013	06/05/2013	
25	Lei	18.371, de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) na hipótese de a carga tributária ter sido majorada pelas disposições do art. 1º dessa lei, que alterou as alíquotas de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) em relação a várias mercadorias.	art. 2º	17/12/2014	17/12/2014	
26	Decreto	630, de 24/2/2011	Cria o Programa Paraná Competitivo.		24/02/2011	01/03/2011	Alterado pelos Decretos n. 3.906/2012, n. 7.808/2013, n. 8.728/2013, e n. 11.468/2013.
27	Decreto	1.922, de 8 de julho de 2011	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos de informática especificados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, estendendo-se também às operações com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis e decretos federais citados no art. 1º.		08/07/2011	01/08/2011	Alterado pelos Decretos n. 2.224 de 9/8/2011, n. 3.500, de 14/12/2011, n. 3.199, de 8/11/2011, n. 4.174 de 29/3/2012, n. 5.721, de 23/8/2012, n. 6365 de 5/11/2012, n. 6.889 de 28/12/2012, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.126 de 22/12/2015, n. 5.310 de 13/10/2016 e n. 9.193, de 5/4/2018.
28	Decreto	5.726, de 23/8/2012	Possibilita a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas comerciais ou industriais em razão da realização de investimentos para a implantação, a expansão ou a reativação de Centros de Armazenagem e Distribuição, neste Estado, com vistas ao aprimoramento de suas operações, nos termos de protocolos firmados entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas interessadas, disciplinados via Regime Especial celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.		23/08/2012	01/07/2012	
29	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.		28/09/2012	01/10/2012	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, vigente, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.
30	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§§ 13 e 14 do art. 22	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.494, de 5/11/2014, n. 1.000, de 8/4/2015, n. 2.169, de 14/8/2015, e n. 2.867, de 24/11/2015. Benefício Fiscal atualmente previsto nos §§ 13

							e 14 do art. 25 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
31	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Inciso II do § 7º do art. 23	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no inciso II do § 7º do art. 26 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
32	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Prevê a manutenção dos créditos relativamente às operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso III do art. 72	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso III do art. 46 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
33	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense, sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento.	item 1 da alínea "a" do inciso IV do "caput", e §§ 9º e 10, do art. 75	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", §§ 9º e 10º, do art. 74 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
34	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS quando da saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, nas hipóteses que especifica.	inciso II do "caput" do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso II do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
35	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Possibilita, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a aplicabilidade do diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos.	§ 4º do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
36	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 11 e 12 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no §§ 11 e 12 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
37	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel.	§ 18 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 17 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
38	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA.	§ 20 do art. 107, acrescentado pelo Decreto n. 12.233, de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Atualmente a matéria está prevista no § 19 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
39	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento parcial do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas a estabelecimentos optantes do Simples Nacional, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).	art. 108	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.128, de 08/05/2013, n. 731, de 13/03/2015, n. 955, de 31/03/2015, n. 1.578, de 01/06/2015, n. 5.023, de 14/9/2016, e n. 5.601, de 29/11/2016. Atualmente a matéria está prevista no art. 28 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
40	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90.	inciso XIII do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.873 de 26/12/2012, e n. 7.023, de 30/5/2017.

			produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.				Atualmente a matéria está prevista no inciso XIII do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
41	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.	inciso XIV do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso XIV do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
42	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Importação de bens para integrar o ativo permanente, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, cujo a parcela do imposto diferido considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador, sendo aplicável às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mesmas possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, e também às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	art. 617-A e 621-A, acrescentado pelo Decreto n. 6.891 de 28/12/2012.	28/09/2012 28/12/2013	01/01/2013	Alterado pelo Decreto n. 8.128 de 08/05/2013. Atualmente a matéria está prevista no art. 459 e 462 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
43	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza a concessão de crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23/8/2012.	art. 622-B, acrescentado pelo Decreto 6.891 de 28/12/2012	28/09/2012 28/12/2012	01/01/2013	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 466 RICMS (Decreto n. 7.871/2017). Alterado pelo Decreto n. 8.128/2013
44	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários: isenção, diferimento e crédito presumido relativamente às operações realizadas por fornecedores beneficiários.	art. 633	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 120 RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
45	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica que específica.	item 21 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo V RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
46	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS nas saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com crédito presumido, destinadas a estabelecimento comercial atacadista ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.878 de 26/12/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
47	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre a parcela de demanda de potência de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	item 42 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
48	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002.	item 64 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
49	Decreto	6.080, de	Isenção de ICMS na operação interna com óleo diesel	item 118-A do	28/09/2012	11/06/2013	Alterado pelos

		28/09/2012 (RICMS)	para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público	Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 8.353, de 11/6/2013	11/06/2013		Decreto n. 1.576, de 1º/6/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 111 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
50	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.	item 140 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 135 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
51	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha, exceto jogos eletrônicos.	item 167 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.320, de 15/10/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 163 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
52	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com automotriz para espalhar e calçar pavimentos betuminosos, classificadas na NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno proporcional dos créditos.	item 2-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999, de 8 de abril de 2015.	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 3 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
53	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com biodiesel, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-C do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
54	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com blocos e telhas de concreto, classificados na posição 68.10 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-D do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.121 de 22/12/2015	28/09/2012 22/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
55	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com carroceria sobre chassi (NCM 8704.2), carroceria para os veículos automotivos (NCM 87.01 a 87.05), incluindo as cabinas (NCM 87.07), reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes (NCM 87.16), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 4-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999 de 8/4/2015	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
56	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com empilhadeira (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), tratores de esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90); carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 10 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
57	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10.00), escadas e tapetes, rolantes (NCM 8428.40.00), e partes dos referidos produtos (NCM 8431.31), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.192 de 30/4/2015	28/09/2012 30/04/2015	01/04/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
58	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 7-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

59	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com ladrilhos e placas de cerâmica, classificados nas NCM 69.07 e 69.08, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento)	item 10-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.659 de 18.06.2015	28/09/2012 19/06/2015	19/06/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 17 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
60	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas de linguiças, salsichas, exceto em lata, apresuntado e mortadela, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações.	item 11 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.516, de 21/11/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
61	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as mercadorias indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.581, de 18/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
62	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 31.12.2017, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento): a) quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, com atividade econômica classificada nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02 da CNAE: 1. MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRAS, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso laminado); 2. MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado); 3. chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94; b) quando destinadas a estabelecimentos atacadistas ou varejistas: piso laminado, NCM 4410.11.21 ou 4411.13.91. Não se exige estorno de créditos.	item 20 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.551, de 06/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
63	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 32-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
64	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas com tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estornos de créditos.	item 34-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.718 de 24/6/2015	28/09/2012 25/06/2015	01/07/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
65	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 30.6.2019, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).	item 36 do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.206 de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
66	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, algodão em pluma ou soja em grãos, em operação interestadual, em substituição ao crédito decorrente da aquisição.	item 4 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 2 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
67	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de arroz adquirido de produtor paranaense inscrito no CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, opcionalmente, em substituição aos demais créditos.	item 6 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 4 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
68	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, sobre o valor do imposto devido nas saídas em operações interestaduais: amido de milho (1108.12.00); amido modificado e dextrina, de milho (3505.10.00); xarope de glicose de milho (1702.30.00), farinha temperada de milho	item 7 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 12.704, de 3/12/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015.

			(1102.20.00 e 1901.90.90), flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos (1104.19.00), e farinha de milho não temperada (1102.20.00), e pipoca pronta (1904.10.00).				Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
69	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas em operações interestaduais: amido de mandioca (1108.19.00), amido modificado e dextrina, de mandioca (3505.10.00), xarope de glicose de milho (1702.30.00), fécula de mandioca (1108.14.00), farinha temperada de mandioca (1106.20.00 e 1901.90.90), polvilho (1108.14.00), mandioquinha palha (2005.99.00), farinha de mandioca branca fina crua (1106.20.00), farinha de mandioca branca grossa crua (1106.20.00) e farinha de mandioca torrada (1106.20.00). Aplica-se também nas operações internas com fécula de mandioca.	item 8 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.241 de 23/12/2015, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
70	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de biodiesel, nas saídas internas e interestaduais.	item 9 do Anexo III	28/9/2012 18/6/2015	01/04/2015	Alterado pelos Decretos n. 12.318, 15/10/2014, n. 1.660, de 18/6/2015, e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 7 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
71	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos: 2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocálcico; 2835.39.20 - pirofosfato de sódio; 2836.20.10 - carbonato de sódio; 2836.30.00 - bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico; 2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico; 2309.90.90 - tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio.	item 10 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.178, de 17/9/2014, n. 955 de, 31/3/2015, e n. 5.808, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
72	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, produzidas em território paranaense, nas operações internas e interestaduais: aveia cortada, descascada, tostada (1104.22.00); aveia em flocos e flocos finos (1104.12.00); OAT BRAN fibras de aveia (1102.90.00); cevada tostada (1104.29.00); cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos (1104.19.00); linhaça (1204.00.90) e gergelim (1207.40.90), em substituição aos demais créditos.	item 11 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 954, de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 9 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
73	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador de bebida láctea, iogurte, "petit suisse", doce de leite, massa coalhada, requeijão, queijo ralado, queijo provolone, queijo fresco integral ou light e ricota, ou ao que tenha encomendado a industrialização, em operações internas, aplicando-se também às operações internas promovidas por centro de distribuição, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.	item 12 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015
74	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS).	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, em substituição aos créditos pelas entradas, relativamente às operações de saídas: cadeado, fechaduras e ferrolhos, de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns (NCM 8301), dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras (NCM 8302.10.00) e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções (NCM 8302.41).	item 13 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
75	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, nas saídas dessas mercadorias em operações interestaduais.	item 14 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015.

							Benefício fiscal atualmente previsto no item 12 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
76	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.	item 15 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 13 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
77	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de discos de alumínio e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, em operações interestaduais.	item 19 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
78	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante dos equipamentos e implementos rodoviários que lista, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em substituição aos créditos pelas entradas, com possibilidade, mediante regime especial requerido pelo fabricante, de que o benefício seja concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados no Estado do Paraná.	item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.860, de 2/1/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	Alterado pelos Decretos n. 9.860 de 2/1/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.205, de 23/12/2015, e n. 6.849, de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
79	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em percentual dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM: a) 3919.10 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila; b) 3919.90 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras; c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas; d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões; e) 48.21 - etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não; f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamentos; g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.	item 22-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 5.062, de 15/9/2016	28/09/2012 16/09/2016	01/08/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 19 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
80	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, de cevada ou de centeio, classificada na posição 11.02 da NCM, industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações internas e nas interestaduais.	item 23 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 954 de 31/3/2015, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 20 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
81	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, em operações internas, sem prejuízo dos	item 24 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711, de 29/7/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 5.807, de

			demais créditos e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.				23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
82	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, industrializadas ou produzidas em território paranaense, em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 26 do Anexo III do RICMS/2012, sem prejuízo dos demais créditos, e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 22 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
83	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na NCM com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular: farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1101.00.10); mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1901.20.00); massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (NCM 1902.11.00 ou 1902.19.00); biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (NCM 1905.30.10) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	item 26 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 5.807, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 23 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
84	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de farinha de trigo para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em operações internas, com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, sem prejuízo dos demais créditos, aplicando-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.	item 27 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015,. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
85	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de feijão com débito do imposto, em operações internas e interestaduais, em substituição a quaisquer créditos relativos a entradas.	item 28 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 25 do Anexo VII do RICMS (Decreto

86	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, nas saídas internas e interestaduais: a) 3920.10.90 - filmes plásticos - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais – reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão; b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.	item 29-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 11.960, de 21/8/2014	28/09/2012 22/08/2014	01/09/2014	n. 7.871/2017) Alterado pelos Decretos n. 12.773, de 16/12/2014, n. 955, de 31/3/2015, n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
87	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos localizados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto.	item 30 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.709, de 29/7/2014, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 27 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
88	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de jogos eletrônicos classificados no código 8523.49.90 da NCM, opcionalmente, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 30-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.320 de 15/10/2014	28/09/2012 16/10/2014	01/11/2014	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 28 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
89	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, nas operações internas, de leite UHT (“ultra high temperature”), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NCM, aplicando-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular,	item 31 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 1.578, de 1º/6/2015, n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 29 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
90	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, sobre o valor da entrada de leite cru produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 32 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 30 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
91	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou de soro de leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, nas saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, aplicando-se, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular.	item 33 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 31 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
92	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de material reciclado de papel, de papelão, de plástico ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico, apropriadamente em substituição aos créditos pelas entradas, exceto de energia elétrica e de ativo imobilizado.	item 37 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 32 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

93	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de medidores de energia, classificados na NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, nas saídas internas e interestaduais.	item 39 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.792 de 30/7/2014, n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 33 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
94	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, sem prejuízo dos demais créditos.	item 40-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 35 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
95	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na CNAE 3101-2/00, sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos, desde tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado, cuja saída seja tributada: a) MDP - painéis de partículas de madeira, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20); b) MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14; c) chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94.	item 41 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.864, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 36 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
96	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de óleo de soja refinado, margarina vegetal, creme vegetal, gordura vegetal e maionese, resultante do processo de industrialização de soja, inclusive na industrialização por encomenda e na saída promovida por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.	item 43 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 955 de 31/3/2015, n. 3.534 de 24/2/2016 e n. 5.061 de 15/9/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 38 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
97	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, e licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nas saídas de produto resultante da reciclagem de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, desde que cem por cento da matéria-prima utilizada para obtenção de “resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade” constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, opcional, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 45 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decreto n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
98	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que promover a importação, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário, aplicando-se também na hipótese em que o ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, bem como nas hipóteses cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, observadas as exceções expressas.	item 46-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 6.276 de 1º/3/2017, n. 6.853 de 10/5/2017 e n. 7.221 de 27/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 40 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
99	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio	item 46-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VII do RICMS (Decreto

			Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial, acarretando seu estorno total a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporciona, independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, aplicando-se também às importações: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.				n. 7.871/2017)
100	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, correspondente a: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de 6% (seis por cento); II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento); Aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial, e independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, aplicando-se também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	item 46-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 42 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
101	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de preparação e fiação de fibras de algodão, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.	item 47-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 45 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
102	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, sobre o valor da entrada, em operação interna, de suínos vivos destinados a sua atividade, opcionalmente à utilização dos créditos pelas entradas.	item 49-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 8.648, de 31/7/2013	28/09/2012 31/07/2013	01/08/2013	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, n. 11.956 de 20/8/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 48 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
103	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na NCM, nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento, em opção ao aproveitamento dos créditos pelas entradas: I - sucos de frutas, NCM 20.09; II - néctares de frutas, NCM	item 49-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 4.736 de 28/7/2016	28/09/2012 02/08/2016	01/09/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 49 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

			2202.90.00; III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.				
104	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive seus acessórios; de produtos têxteis e de artigos de vestuário, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação, em substituição aos créditos decorrentes de entradas. O benefício fiscal estende-se aos estabelecimentos comerciais localizados no Paraná, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense.	item 50 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.878, de 26/12/2012, n. 11.345, de 11/6/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.125, de 22/12/2015 e n. 7.164, de 14/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 50 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
105	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, em percentual sobre o débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas.	item 50-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.774, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	17/12/2014	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 51 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
106	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de trigo em grãos em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sem prejuízo dos demais créditos, desde que as mercadorias tenham sido produzidas em território paranaense.	item 52 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 5.807 de 23/12/2016 e n. 6.849 de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 52 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
107	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na Usina Termelétrica de Figueira - UTE FRA, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses, ficando limitado à GF – Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora).	item 52-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto 12.233 de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 53 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
108	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de vegetais e carnes embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, nas saídas internas e interestaduais, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas, não se aplicando às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).	item 53 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 54 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
109	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento adquirente de veículo automotor salvo de sinistro recebido de seguradora, que tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável, sobre o valor da entrada.	item 53-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.771, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	01/01/2015	Alterado pelos Decretos n. 3.535 de 24/2/2016, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 55 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
110	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante de vinho, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.	item 54 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 3.206, de 23/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 56 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

111	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, nas operações internas e interestaduais, opcionalmente ao regime normal de tributação.	item 54-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 3.206, de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 57 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
112	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido, sobre o valor da respectiva entrada, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NCM, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estendendo-se a estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos: diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada, ficando limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias: a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas; b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio; c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas; d) 7207 - Placas; e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio; f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.	item 55 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 8.107 de 6/5/2013. Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
113	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas desses produtos em operações interestaduais, sem prejuízo da utilização dos demais créditos: a) tubos de polímeros de cloreto de vinila (3917.23.00); b) tubos e postes de outros plásticos (3917.29.00); c) reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros (3925.10.00).	item 56 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 59 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
114	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza, nas operações submetidas ao regime da substituição tributária relativa às operações subsequentes com os segmentos que especifica, quando destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a utilização de MVA reduzida nos percentuais que lista.	artigos 14, 15 e 16 do Anexo X	28/09/2012 24/04/2014	01/05/2014	Alterado pelo Decreto n. 10.835 de 23/4/2014, n. 11.955 de 20/8/2014, n. 5.993, de 25/1/2017, n. 7.023, de 30/5/2017. Atualmente a matéria está prevista nos artigos 15, 16 e 17 do Anexo IX do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
115	Decreto	6.434, de 16/3/2017	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.		17/03/2017	01/04/2017	Substitui o Decreto n. 630, de 24/02/2011. Alterado pelo Decreto n. 7.340, de 12/7/2017.

(1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante

(2) Item: informar número sequencial em arábico

(3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções

(4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações

(5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais

(6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu

(7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa

(8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa

(9) Observações: Indicação das alterações ocorridas no ato normativo original vigente em 8 de agosto de 2017, bem como dispositivo correspondente no RICMS-PR/2017 (Pós 08/08/2017)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 47/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista nos artigo 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Antônio Bins, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS, DOS ATOS CONCESSIVOS E DOS ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja as relações dos atos normativos foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, no dia 30 de janeiro de 2018 e pelo Decreto nº 53.912, de 7 de fevereiro de 2018, no dia 08 de março de 2018, alterados pelos Decretos 53.951/18, 53.952/18 e 53.953/18, de 7 de março de 2018; Decretos 53.963/18 e 53.964/18, de 15 de março de 2018; Decretos 53.971/18 e 53.972/18, de 20 de março de 2018; 53.987/18 e 53.988/18, de 27 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados **nos dias 21/06/18 (Entregas 5 e 6), 27/06/18 (Entrega 7) e 29/06/18 (Entrega 8)**, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do **RIO GRANDE DO SUL** declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 47/2018.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/09/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1147030** e o código CRC **E30DCBF7**.



---

**Referência:** Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 1147030



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria-Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 115/2021

O **Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo Auditor Fiscal Eduardo Jaeger, autorizado pela Portaria nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS CONTENDO RELAÇÕES DE ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NO MÊS DE JULHO/2019 que ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

O depósito foi efetuado **no dia 21 de agosto de 2019 (Entrega 39), com reificação enviada no dia 30 de agosto de 2019**, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul declarou **no dia 15 de setembro de 2021** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 115/2021.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Diretor(a)**, em 22/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18711558** e o código CRC **D681B401**.

---

**Referência:** Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 18711558

3.3. Para fruição do tratamento tributário constante deste regime especial a Beneficiária deverá estar com a situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Estadual, inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial.

3.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determinará a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável.

3.5. Deve ser lavrado termo no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado e a Beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.  
Curitiba, 09 de maio de 2018.

José Luiz Bovo  
Secretário de Estado da Fazenda  
Gilberto Calixto  
Diretor da CRE  
ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
Beneficiária

59620/2018

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5.957/2018**

Protocolo: 14.931.719-8  
Beneficiária: ELECTROLUX DO BRASIL S/A  
CAD.ICMS/PR: 10107229-06 CNPJ: 76487032/0001-25  
End: Rua Min. Gabriel Passos, 360, Guabirotuba, CEP: 81520-900. Curitiba PR.  
SÚMULA: 1º aditamento ao Regime Especial - RE nº 5.114/2014, em decorrência de Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções celebrado em 24/09/2013. Programa Paraná Competitivo.

Em vista do Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções firmado entre a Beneficiária e o Governo do Paraná, em 24 de setembro de 2013, o RE nº 5.114/2013 passa a vigorar com o seguinte teor:

1. Fica suprimido o Item 1.2, renumerando-se o Item 1.3 para 1.2 e o Item 1.4 para 1.3.
2. Ficam revogados o Item 2.2 e todos os seus subitens.
3. O Item 3.1 do Capítulo III - VIGÊNCIA E EXTINÇÃO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“3.1. Este Regime Especial entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 21/12/2021.”**

4. Permanecem inalteradas as demais disposições do RE nº 5.114/2014.
5. A Beneficiária deve lavar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando, no mínimo, o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta e o período de vigência.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado e a Beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.  
Curitiba, 24 de maio de 2018.

José Luiz Bovo  
Secretário de Estado da Fazenda  
Gilberto Calixto  
Diretor da CRE  
Eletrólux do Brasil S/A  
Beneficiária

59896/2018

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5.967/2018**

Protocolo: 15.191.861-1  
BENEFICIÁRIA: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COM. E IMP. LTDA.  
CAD.ICMS/PR: 90419029-20 CNPJ: 01754239/0006-24  
End: Rua Chanceler Oswaldo Aranha, nº 200, Hauer, CEP 81630-160. Curitiba PR.  
SÚMULA: 1º aditamento ao Regime Especial - RE nº 5.926/2018.

Diante do previsto nos artigos 98 a 106 do RICMS/PR (Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017), e demais requisitos da legislação, o Regime Especial - RE nº 5.926/2018 passa a vigorar com o seguinte teor:

1. O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:  
“2.1. A Beneficiária fica eleita sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas operações com as mercadorias de que tratam as seções XI (exclusive combustíveis), XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII e XXVII, todos do Anexo IX do RICMS/PR.”
2. O Item 2.2 passa a ter a seguinte redação:

“2.2. Em virtude do previsto no Item 2.1, não será retido o imposto devido ao Paraná, relativo à substituição tributária, nas operações destinadas à Beneficiária, com as mercadorias relacionadas nos artigos 41 (exclusive combustíveis), 99, 103, 105, 107, 111, 123 e 132, todos do Anexo IX do RICMS/PR.”

3. Permanecem inalteradas as demais disposições do Regime Especial.
4. A Beneficiária deve lavar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando, no mínimo, o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta e o período de vigência.

O Diretor da Coordenação da Receita do Estado e a Beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.  
Curitiba, 7 de junho de 2018.

Gilberto Calixto  
Diretor da CRE  
Refrigeração Dufrio Com. e Imp. Ltda.  
Beneficiária

59981/2018

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5.968/2018**

Protocolo: 15.227.538-2  
Beneficiária: ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA.  
CAD.ICMS/PR: 101.72942-76 CNPJ: 80.223.324/0001-28  
End: AV PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, 3241 - GUAIRA - Curitiba - PR.  
SÚMULA: 1ª alteração do Regime Especial - RE nº 5.949/2018. Art. 14 do Anexo IX do RICMS/PR. Alteração.

Diante do previsto nos artigos 98 a 106 do RICMS 2017 (Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29.09.2017), o Regime Especial (RE) n. 5.949/2018 passa a ter a seguinte redação:

1. Os subitens 2.1 e 2.2 da Seção “2 - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS” passam a vigorar com a seguinte redação:

“2.1. A Beneficiária fica eleita sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas operações com as mercadorias de que trata as Seções XIII, XV, XVI, XVII e XXIII do Anexo IX do RICMS/PR.

2.2. Em virtude do previsto no subitem 2.1, não deve ser retido o imposto devido ao Paraná, relativo à substituição tributária, nas operações destinadas à Beneficiária, com as mercadorias relacionadas nos artigos 99, 103, 105, 107 e 123 do Anexo IX do RICMS/PR.”

2. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 5.949/2018. O Diretor da Coordenação da Receita do Estado e a Beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.

Curitiba, 07 de junho de 2018.  
Gilberto Calixto Diretor da CRE  
ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA Beneficiária

59960/2018

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5922/2018**

Protocolo: 15.041.187-4  
Beneficiária: UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
CAD-ICMS: 90139479-26 CNPJ: 67.071.001/0003-60  
Endereço: RUA CYRO CORREIA PEREIRA, 2400, B1/2, S 6A8 - CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA- PR.

SÚMULA: 2º ADITAMENTO AO REGIME ESPECIAL Nº 4586/11. Diante do previsto nos artigos 96 a 104 do Regulamento do ICMS - RICMS/PR, e demais requisitos da legislação, o Regime Especial nº 4586/2011 passa a ter a seguinte redação:

1. A cláusula quarta da Seção “VIGÊNCIA E EXTINÇÃO” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula quarta: O Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado e seu término será em 31/05/2020. Pode ser revogado a qualquer tempo; automaticamente, se colidir com norma tributária superveniente.”

2. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 4586/11.

3. Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Pode ser revogado a qualquer tempo; automaticamente, se colidir com norma tributária superveniente.

O Diretor da Coordenação da Receita do Estado e a Beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.  
Curitiba, 28 de março de 2018.

Gilberto Calixto  
Diretor da CRE  
UNIFY -SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
Beneficiária

60055/2018

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5.940/2018**

Protocolo: 15.062.427-4  
Beneficiária: MANA REFEIÇÕES LTDA.  
CAD.ICMS/PR: 905.99598-72 CNPJ: 02.143.616/0013-80  
End.: ROD BR-116 24728 - TATUQUARA - CURITIBA - PR.  
SÚMULA: Obrigações acessórias. Fomento de refeições coletivas. Emissão de nota fiscal eletrônica - NF-e. Centralização de inscrição no CAD-ICMS.

Atendido o previsto nos artigos 98 a 106 do Regulamento do ICMS - RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e conforme autorização do Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, concede-se o seguinte Regime Especial.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - REFEIÇÕES PRODUZIDAS E SERVIDAS NO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE - DISPENSA DE INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS - EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO DA BENEFICIÁRIA.

1.1. Fica a Beneficiária autorizada a operacionalizar na forma deste Regime Especial, nas operações de fornecimento de refeições coletivas vinculadas a contrato, produzidas em estabelecimentos de terceiros-contratantes, mediante a centralização do CAD-ICMS, ficando os restaurantes industriais e terceiros, localizados no território paranaense, em estabelecimento.

As mercadorias relacionadas à sua atividade, bem como a prestação de serviços, deverão ser informados, no campo “Informações Complementares”

de fornecedores deverão registrar a expressão: “Regime Especial nº 5.940/2018”, e o endereço ao qual se destinam as mercadorias, materiais de uso ou consumo e estabelecimentos onde são produzidas as refeições, em nota fiscal eletrônica - NF-e, sem o destaque do imposto, tendo em vista o disposto no campo “Informações Complementares”.

**DOCUMENTO CERTIFICADO**

**CÓDIGO LOCALIZADOR: 36415323**

Documento emitido em 22/05/2023 15:29:06.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 10210 | 15/06/2018 | PAG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE

www.imprensaoficial.pr.gov.br

59981/2018

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 7.182/2022**

PROTOCOLO: 18.319.248-5

BENEFICIÁRIA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

CAD/ICMS: 10107229-06

CNPJ: 76.487.032/0001-25

END: Rua Min. Gabriel Passos, 360, Guabirota. Curitiba/PR.

EMENTA: 2º aditamento ao Regime Especial – RE nº 5.114/2014, em decorrência do Segundo Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções celebrado em 24/09/2013. Programa Paraná Competitivo.

Tendo em vista o Segundo Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções firmado em 24/9/2013, o qual vem aditar os protocolos anteriormente já firmados entre a Beneficiária e o Estado do Paraná, implementados, respectivamente, pelos Regimes Especiais números 5.114/2014 e 5.957/2018, o RE nº 5.114/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

O item 3.1 da seção “III. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO” passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.1. Este Regime Especial entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.”

Permanecem inalterados os demais termos dos Regimes Especiais números 5.114/2014 e 5.957/2018.

Deve ser lavrado termo no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico, mencionando, no mínimo, o número deste regime especial e sua descrição sucinta. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Renê de Oliveira Garcia Junior

Secretário de Estado da Fazenda

Roberto Zaninelli Covelo Tizon

Diretor da Receita Estadual

Electrolux do Brasil S/A

Beneficiária

25114/2022

**Secretaria da Administração e da  
Previdência****GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA  
PREVIDÊNCIA – SEAP  
GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL****EXTRATO 2º TERMO ADITIVO**

Contrato: 792/2020

Partes: Locatário: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Locador: **Fábio Moschen**Protocolo: **18.632.006-9**Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de locação de imóvel que abriga a Divisão de Perícia Médica de Pato Branco  
Valor Total do Contrato: **R\$ 43.280,52 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos)** correspondente a doze meses de aluguel.

Dotação orçamentária: 2702.04122406.014- Gestão de Administração Geral

Elemento de despesa: 3390.3615 - Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 100.

**Vigência: 01 de abril de 2022 à 31 de março de 2023**

Autorização: Marcel Henrique Micheletto (Secretário de Estado da Administração e da Previdência) em 14 de março de 2022.

24343/2022

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
E DA PREVIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES  
PÚBLICAS – DECON****EXTRATO ATA SRP PE N.º 1334/2021**

PROTOCOLO: 17.937.638-5

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Alimentação Animal - Equinos e Potros.

INTERESSADO: DIVERSOS ÓRGÃOS

HOMOLOGADO em 15/03/2022 pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

INFORMAÇÕES: [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br)

SEAP/DECON/DP

**Secretaria do Desenvolvimento  
Urbano e Obras Públicas****Errata-Extrato 2022/026**

No extrato Nº 2022/026, publicado na página 3 de 15/02/2022 onde se lê: 57, MAMBORÊ, 11/02/2022, 214.666,67, 22000095, 12. Leia-se: 57, MAMBORÊ, 11/02/2022, 214.666,67, 22000095, 12.

**Secretaria da Educação e do  
Esporte****SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

Extrato de Autorização de Dispensa de Licitação

**Dispensa nº 010/2022****Protocolo: 18.689.019-1****Contratada: BRUNA SIQUINELLI****CNPJ: 41.999.684/0001-64****Objeto:** Aquisição de 20 unidades de blocos de yoga, 30 unidades de colchonetes, 30 unidades de faixa thera band para alongamento, para atender as necessidades do Colégio Estadual do Paraná, nos termos do artigo 34, inciso II da Lei 15.608/2007.**Valor:** 4.979,00 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais).**AUTORIZADO** por Laureci Schmitz, Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná – Decreto nº 6705/2021.

24815/2022

**Secretaria de Estado da Justiça,  
Família e Trabalho**

Protocolo n.º 17.344.346-3

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO Nº 59/2022/SEJUF/DG**

1. Com base no Anexo V, da Lei nº 19.848/2019 e na Resolução nº 001/2022-SEJUF, com fundamento no Despacho nº 143/2022 da Assessoria Técnica – AT/SEJUF (fls. 139-142) que atestaram a regularidade formal do procedimento com o cumprimento dos critérios necessários ao pagamento por meio de indenização, reconheço o dever de pagar ao locador Flávio César Dal Bosco, a título indenizatório por reconhecimento de dívida, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira sob Informação nº 0432/2022 (fls. 106-108), AUTORIZO a realização da despesa no valor de R\$ 20.722,65 (vinte mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2021, por meio de indenização, tendo em vista que o Contrato Administrativo n.º 172/2013, firmado entre esta Pasta e os Locador, se encerrou na data de 31/07/2018, não podendo mais ser prorrogado devido ter atingido o limite legal de 60 (sessenta) meses.

2. CONDICIONO ao cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo de inteira responsabilidade do GAS/SEJUF e da AT/SEJUF, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, o GAS/SEJUF deverá atestar que o recibo não terá cobrança de juros e multas e verificar, na ocasião do pagamento, se as habilitações fiscais e trabalhistas, bem como as consultas aplicáveis à matéria, estão dentro de seu prazo de validade e sem pendências.

3. SOLICITO, ainda, ao GAS/SEJUF, que atualize a informação constante no Relatório de Indenizações encaminhado a esta Diretoria-Geral.

4. NÃO AUTORIZO o pagamento de multas e juros, devendo ser pagos, se for o caso, pelo servidor que os gerou.

com as normas vigentes.

publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Paraná, em atenção à Lei nº 10.241/2001.

16 de Março de 2022

Otoshi Taminato

-Geral em exercício

Diretor de Administração da Justiça, Família e Trabalho

**DOCUMENTO CERTIFICADO****CÓDIGO LOCALIZADOR: 36448523**

Documento emitido em 22/05/2023 15:44:41.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 11134 | 21/03/2022 | PÁG. 5

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

25079/2022

24879/2022

dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.3. Havendo necessidade de modificações neste Regime Especial por meio de alterações do Protocolo de Intenções que o originou, a Parte interessada deverá comunicar sua intenção de mudança à outra, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo que quaisquer modificações avançadas entre as Partes somente serão efetivadas mediante assinatura de Termos Aditivos ao presente Protocolo.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado e o representante da beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento. Curitiba, 24 de setembro de 2014.

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA

Diretor da CRE

CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Representante:

RS 408,00 - 112843/2014

**SECRETARIA DA FAZENDA  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL Nº 5114/14**

Protocolo: 13.326.739-5

BENEFICIÁRIA MATRIZ: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

CAD-ICMS: 101.07229-06

CNPJ: 76.487.032/0001-25

ENDEREÇO: RUA MIN. GABRIEL PASSOS 360 - GUABIROTUBA - CURITIBA - PR.

Em virtude do Protocolo de Intenções firmado entre a beneficiária e o Governo do Estado do Paraná, concede-se o seguinte Regime Especial.

**I - DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS:** para fins deste Regime Especial considera-se:

1.1. Beneficiárias: o estabelecimento identificado no preâmbulo deste instrumento como "Beneficiária Matriz", sob CNPJ 76.487.032/0001-25, e as demais constantes do Anexo Único deste Regime Especial;

1.2. "Unidade Industrial": unidade fabril a ser instalada no município da Lapa, identificada no Anexo Único deste Regime Especial sob CAD/ICMS n.º 906.70880-90 e CNPJ n.º 76.487.032/0049-70, a entrar em funcionamento nos termos do Protocolo de Intenções;

1.3. Protocolo de Intenções: pacto firmado entre a beneficiária e o Estado do Paraná, no qual se estabeleceram compromissos recíprocos;

1.4. RICMS/12: Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28 de setembro de 2012.

**II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

2.1. Concede-se o seguinte tratamento fiscal às Beneficiárias:

2.1.1. Diferimento parcial do ICMS nas aquisições de insumos e saídas internas para contribuintes, nos termos do art. 108 do RICMS/12;

2.1.2. Crédito presumido de ICMS nas aquisições de aço, nos termos do item 55 do Anexo III do RICMS/12;

2.1.3. Isenção do ICMS no frete, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do ICMS, nos termos do item 130 do Anexo I do RICMS/12;

2.1.4. Crédito presumido de ICMS de 2,5% nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, nos termos do item 22 do Anexo III do RICMS/12;

2.1.5. Redução da base de cálculo do ICMS dos produtos nacionais sujeitos à substituição tributária, nos termos do item 5 do Anexo II do RICMS/12;

2.1.6. Crédito presumido de ICMS nas aquisições de insumos importados com desembarque e desembaraço em portos e aeroportos paranaenses, nos termos do § 1º do art. 615 do RICMS/12;

2.1.7. Suspensão do recolhimento do ICMS nas aquisições de insumos importados com desembarque e desembaraço em portos e aeroportos paranaenses, nos termos do inciso I do art. 615 do RICMS/12;

2.1.8. Suspensão do recolhimento de ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente, importados com desembarque e desembaraço em portos e aeroportos paranaenses, nos termos do inciso II do art. 615 do RICMS/12;

2.1.9. Diferimento parcial do ICMS nas aquisições de produtos importados destinados à revenda com desembaraço em portos e aeroportos paranaenses, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 6%, nos termos do art. 617-A do RICMS/12;

2.1.10. Alíquota interna do ICMS de 12% para produtos de uso doméstico relacionados e nos termos da alínea "k" do art. 14 do RICMS/12;

2.1.11. Pagamento do ICMS devido nas importações de bens para o ativo permanente em quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada no estabelecimento fabril, nos termos do § 2º do art. 615 do RICMS/12;

2.1.12. Manutenção do crédito do ICMS do ativo permanente quando o bem for enviado em comodato a outro contribuinte para ser utilizado no processo de industrialização sob encomenda dos estabelecimentos das Beneficiárias, tais como ferramentas, moldes e máquinas;

2.1.12.1. Cabe às Beneficiárias efetuar o controle e os documentos necessários para comprovação dessa operação de comodato e destinação dos bens.

2.1.13. Diferimento total do ICMS nas operações de aquisição de serviços de telecomunicações utilizados exclusivamente nos contratos de transmissão de dados pelas Beneficiárias.

2.1.13.1. O pagamento do imposto diferido ser dos produtos industrializados.

2.2. Concede-se o seguinte tratamento fiscal à

2.2.1. Suspensão do ICMS devido em eventuais uipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo desembaraço alfandegário no Paraná, cujo ingresso dê por desembarque nos Portos de Paranaguá paranaenses, e pela via rodoviária;

2.2.1.1. No caso de importação por via rodoviária de origem de países da América Latina.

2.2.1.2. O pagamento do imposto suspenso ser meses subsequentes ao que ocorrer a entrada do ICMS em 1/48 avos e creditar-se simultaneamente

2.2.2. Diferimento do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas

devido nas aquisições, em outras unidades da federação, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente, de modo que possa debitar-se do ICMS em 1/48 avos e creditar-se simultaneamente;

2.2.3. Suspensão do pagamento do ICMS devido na importação de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, compreendendo partes, peças e componentes utilizados na produção de mercadorias que industrialize, cujo ingresso em território paranaense se dê pelo meio dos portos de Paranaguá e de Antonina, aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Paraná ou pela via rodoviária;

2.2.3.1. No caso de importação por via rodoviária, será exigida a certificação de origem de países da América Latina.

2.2.3.2. O pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião das saídas dos produtos industrializados oriundos da unidade produtiva da empresa.

**III - VIGÊNCIA E EXTINÇÃO**

3.1. Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, será válido e vigente por 8 (oito), contados imediatamente quanto ao item 2.1. Vigerá por 8 (oito) anos consecutivos a partir do início da produção da "Unidade Industrial", quanto ao item 2.2...

3.1.1. O início da produção deve ser comunicado pela "Beneficiária Matriz", expressamente por meio de comunicado protocolado na Coordenação da Receita do Estado - CRE.

3.2. A inobservância de qualquer dos itens relativos aos procedimentos especiais aqui proporcionados, e que resulte infração à legislação tributária, determinará a cessação imediata dos efeitos deste Regime e a obrigatoriedade de retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.3. Havendo necessidade de modificações neste Regime Especial, por meio de alterações do Protocolo de Intenções que o originou, a Parte interessada deverá comunicar sua intenção de mudança à outra, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo que quaisquer modificações avançadas entre as Partes somente serão efetivadas mediante assinatura de Termos Aditivos ao Protocolo de Intenções.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado e o representante da beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento. Curitiba, 28 de outubro de 2014.

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA

Diretor da CRE

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Representante:

**ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DAS BENEFICIÁRIAS CONFORME ITEM 1.1. DO REGIME ESPECIAL nº 5114/14**

CAD/ICMS	CNPJ	Endereço	Município
101.07229-06	76.487.032/0001-25	RUA MIN GABRIEL PASSOS, 360 - GUABIROTUBA	CURITIBA
100.07649-70	76.487.032/0019-54	RUA VANDERLEI MORENO, 10800 - ROSEIRA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
101.33172-55	76.487.032/0021-79	RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 1321 - CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA
903.10460-06	76.487.032/0035-74	RUA JOÃO LUNARDELLI, 2205 - CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA
903.97412-50	76.487.032/0039-06	AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 4329 - PORTÃO A - CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA
904.04820-80	76.487.032/0040-31	AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 4329 - PORTÃO C - CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA
	/0042	RUA ROBERTO OZORIO DE ALMEIDA, 1010 - CIDADE INDUSTRIAL	CURITIBA
	/0049	RUA BARAO DO RIO BRANCO 2184 - CENTRO	LAPA

**DOCUMENTO CERTIFICADO**

**CÓDIGO LOCALIZADOR: 20065618**

Documento emitido em 21/03/2018 15:37:13.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 9335 | 18/11/2014 | PÁG. 6

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.impressaooficial.pr.gov.br](http://www.impressaooficial.pr.gov.br)

RS 1.176,00 - 112845/2014



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 227/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n. 8036/2024

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional. Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios. Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz. Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados, estabelecimentos industrializadores de trigo, fabricantes de suco de frutas, fabricantes de móveis, torres de transmissão e postes galvanizados e fabricantes de eletrodomésticos. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que “*Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências*” (fls. 3/9).

De acordo com a exposição de motivos, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls.10/20):

“[...]”

*O Projeto de Lei concede os seguintes benefícios, que visam a estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido pelos estados vizinho do Rio Grande do Sul e do Paraná, além de tratar de algumas situações específicas:*

- 1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional;*
- 2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios;*
- 3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz;*
- 4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados;*
- 5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo;*
- 6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas;*
- 7) Crédito presumido para fabricantes de móveis;*
- 8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados; e*
- 9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos.*

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Informamos que, em atendimento ao art. 14 da LRF, a renúncia fiscal decorrente da concessão dos benefícios previstos nos arts. 2º e 4º será compensada com o aumento da arrecadação proveniente dos diversos incentivos ao setor produtivo que estão sendo concedidos por todos os benefícios integrantes do Projeto de Lei – especialmente aqueles que tratam de adesões de benefícios já concedidos por outros Estados, que contribuirão para atração de empresas para o Estado, gerando receitas novas, que não seriam geradas caso o tratamento tributário dispensado por Santa Catarina não fosse equalizado o tratamento tributário concedido por outros Estados.  
[...].”*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 262/2024 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls.3/9), Exposição de Motivos nº 135/2024 (fls. 10/20) e Quadro Comparativo (fls. 21/43).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:  
[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Portanto, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*

*IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*

*V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);*

*VI – propor a política tributária estadual;*

*VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;*

*VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;*

***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***

*X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*

*XI – declarar a descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*elementos constitutivos da obrigação tributária;  
XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e  
XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)*

Segundo a exposição de motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, conceder benefícios fiscais, a fim de *“estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido pelos estados vizinho do Rio Grande do Sul e do Paraná, além de tratar de algumas situações específicas:*

*[...].  
1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional;  
2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios;  
3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz;  
4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados;  
5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo;  
6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas;  
7) Crédito presumido para fabricantes de móveis;  
8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados; e  
9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos.  
[...].”*

Feitas essas considerações, passo à análise do texto.

## **II.A - ARTIGO 1º**

Esse dispositivo busca internalizar o **Convênio ICMS n. 178/2022** e conceder **crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional**, a partir da seguinte proposta legislativa:

*Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 178, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observados os limites e condições estabelecidos em regulamento, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de serviços de transporte, ou a 10% (dez por cento) do valor das prestações de serviços de comunicação, realizadas por contribuinte:  
I – excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou  
II – que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional De que trata o § 4º do art. 19 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.  
§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:  
I – aplica-se somente ao período compreendido entre:  
a) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão até o final do mês*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*em que ocorrer o registro da exclusão do regime do Simples Nacional, na hipótese do inciso I do caput deste artigo; ou*

*b) o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso, na hipótese do inciso II do caput deste artigo;*

*II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação; e*

*III – não alcança o imposto devido:*

*a) por substituição tributária; ou*

*b) em razão do recebimento de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.*

*§ 2º Os valores de ICMS recolhidos em favor do regime único do Simples Nacional, relativos aos períodos de que tratam as alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, poderão ser utilizados para compensar o imposto próprio apurado na forma prevista neste artigo. (Grifado)*

Segundo a exposição de motivos (fls. 10/20), que explicou as razões e justificou o interesse público na proposição:

*“[...]”*

**1) Crédito presumido para contribuinte excluído de ofício do Simples Nacional.**

*Internalizando o Convênio ICMS nº 178, de 10 de outubro de 2019, o art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido, em substituição dos créditos efetivos, para contribuintes excluídos do Simples Nacional, seja por ter excedido o limite de faturamento ou por ter cometido alguma infração. O benefício aplica-se apenas para a apuração do ICMS relativo ao período retroativo, já que, normalmente, a exclusão do regime tem efeitos retroativos.*

*Desde logo, é necessário esclarecer que **não se trata propriamente de uma inovação, pois esse benefício já existe no art. 14-B do Anexo 4 do Regulamento do ICMS, tendo sido reinstituído por meio do item 60 do Anexo 1 da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017.***

*A legislação em vigor, portanto, já permite aos contribuintes a apropriação de crédito presumido de forma que o ICMS devido relativo ao período retroativo resulte em tributação efetiva de 7%, mas apenas no caso da exclusão motivada por o contribuinte ter excedido o limite de receita bruta, previsto no art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*O Convênio ICMS nº 178, de 2019, inicialmente dispensava o mesmo tratamento previsto na legislação catarinense. **Contudo, com as recentes alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 47, de 14 de abril de 2023, pelo Convênio ICMS nº 154, de 29 de setembro de 2023, ampliando a possibilidade de concessão do benefício também para as hipóteses de exclusão motivada por cometimento de infração, previstas no art. 29 da mencionada Lei Complementar federal, bem como possibilitando a concessão de crédito em percentual maior (10%) para contribuintes que prestam serviço de comunicação.***

*Dessa forma, por força do § 6º do art. 150 da Constituição da República<sup>1</sup> e*

<sup>1</sup> Art. 150. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, a internalização das regras que ampliam o alcance do benefício deve ser feita por meio de lei em sentido estrito.**

*Em regra, nos casos de exclusão do Simples Nacional, os contribuintes devem recolher o ICMS apurado da mesma forma que os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação, retroativamente à data da exclusão do Simples Nacional. Para apurar o imposto devido desde a data da exclusão, os contribuintes devem fazer o registro de suas operações de entradas, informando o valor dos créditos, e saídas, informando o valor dos débitos, apurando o imposto a recolher em cada período pelo confronto entre os créditos os débitos do período, conforme previsto na legislação para os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação do ICMS.*

**O benefício concedido pelo art. 1º permite uma apuração mais simplificada para o período retroativo, de modo que, alternativamente ao regime normal de apuração, os contribuintes excluídos do Simples possam lançar um crédito presumido que resulte em uma tributação de 10% sobre o valor das prestações, para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, e de 7% sobre o valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço de transporte, nos demais casos.**

[...]” (Grifado)

O Projeto de Lei tem como objetivo alinhar a legislação tributária catarinense às diretrizes do Convênio ICMS n. 178/2019, que “Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio”:

**Cláusula primeira** Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações realizadas por contribuinte:

I - excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, em conformidade com os arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, previsto no “caput” ou no § 4º do art. 19 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º O benefício de que trata o caput desta cláusula:

I - aplica-se somente ao período compreendido entre:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

<sup>2</sup> Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a) na hipótese do inciso I do caput, o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL; ou

b) na hipótese do inciso II do caput, o início do mês ao qual retroagirem os efeitos de ter excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação;

III – não alcança o imposto devido:

a) por substituição tributária;

b) em razão do recebimento de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.

§ 2º Os valores de ICMS recolhidos em favor do regime único do SIMPLES NACIONAL, referentes aos períodos a que se refere o inciso I do § 1º desta cláusula, poderão ser utilizados para compensar o imposto próprio apurado na forma prevista nesta cláusula.

§ 3º A critério da unidade federada, em se tratando de prestação de serviço de comunicação, em substituição ao percentual previsto no “caput”, poderá ser concedido crédito presumido que resulte tributação equivalente a 10% (dez por cento) do valor das prestações, observada as respectivas condições para fruição do benefício previstas neste convênio.

**Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre condições, limites e exceções para fruição do benefício de que trata este convênio.**

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020. (Grifado)

Segundo a Exposição de Motivos (fls. 10/20), a legislação em vigor já disciplina esse benefício, no artigo 14-B, do Anexo 4, do Regulamento do ICMS, e permiti aos contribuintes a apropriação de crédito presumido resulte em uma tributação no patamar de 7%, mas apenas no caso da exclusão motivada, por ter o contribuinte excedido o limite de receita bruta:

**Art. 14-B. Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.**

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I – aplica-se somente aos períodos compreendidos entre o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão do regime do Simples Nacional;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação de saída;

III – admite a compensação prevista no § 2º do art. 14-A deste Anexo;

IV – permite a utilização dos créditos previstos nos incisos II e III do art. 14 deste Anexo, inclusive os créditos relativos às mercadorias tributadas que possuir em estoque no último dia do mês em que ocorrer o registro da exclusão, observado o disposto no § 1º do art. 14 deste Anexo, desde que apropriados a partir do momento em que cessar a utilização da forma alternativa de apuração prevista



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*no caput deste artigo;*

*V – não admite a utilização dos créditos relativos ao estoque previstos no inciso I do art. 14 deste Anexo; e*

*VI – não alcança o imposto devido:*

*a) pelas operações e prestações sujeitas à substituição tributária; e*

*b) pela aquisição de ativo imobilizado ou material de uso ou consumo em operação interestadual.*

*§ 2º Na utilização do crédito presumido no exercício corrente serão observados os seguintes procedimentos:*

*I – apropriação do crédito presumido será por meio de DCIP; e*

*II – os créditos relativos às entradas de mercadoria serão estornados integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS e mediante lançamento em campos próprios da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME).*

*§ 3º Quando o efeito da exclusão for retroativo a exercício encerrado para envio da DIME, conforme dispõe o caput do art. 172, e seu § 3º, do Anexo 5, o imposto apurado resultante da utilização do crédito presumido previsto neste artigo será declarado em Declaração de Débitos de ICMS Especiais (DDE), prevista no art. 176-A do mesmo Anexo, podendo, para fins de cálculo do imposto devido, aplicar diretamente o percentual previsto no caput deste artigo sobre as operações e prestações de saída tributadas.*

*§ 4º O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento. (Grifado)*

Neste sentido, voltando à exposição de motivos (fl.10/20), “em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição da República<sup>3</sup> e do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996<sup>4</sup>, a internalização das regras que ampliam o alcance do benefício deve ser feita por meio de lei em sentido estrito”, de forma que somente a partir da proposta em apreço, “alternativamente ao regime normal de apuração, os contribuintes excluídos do Simples poderão lançar um crédito presumido que resulte em uma tributação de 10% sobre o valor das prestações, para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, e de 7% sobre o valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço de transporte, nos demais casos”.

## **II.B - ARTIGO 2º**

O artigo 2º, da minuta (fls. 3/9), pretende internalizar as regras do **Convênio ICMS n. 57/023<sup>5</sup>**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o intuito de **dispensar o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio:**

<sup>3</sup> Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

<sup>4</sup> Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

<sup>5</sup> Disponível em:

[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV057\\_23#:~:text=Autoriza%20o%20Estado%20de%20Santa,destru%C3%ADdas%20em%20decorr%C3%AAncia%20de%20inc%C3%AAndio.>](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV057_23#:~:text=Autoriza%20o%20Estado%20de%20Santa,destru%C3%ADdas%20em%20decorr%C3%AAncia%20de%20inc%C3%AAndio.>) Acesso em 14/6/2024, 13h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 57, de 14 de abril de 2023, do CONFAZ, fica dispensado o estorno do crédito e o recolhimento do ICMS referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas seguintes datas e relativamente aos seguintes estabelecimentos:**

**I – EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.384.871/0007-77, inscrição estadual nº 256.858.853, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**II – IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, inscrição estadual nº 250.176.475, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**III – INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., CNPJ nº 61.808.531/0008-76, inscrição estadual nº 256.123.276, atingido por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**IV – SERTRADING (BR) LTDA., CNPJ nº 04.626.426/0002-97, inscrição estadual nº 254.978.282, atingido por incêndio em 20 de dezembro de 2022;**

**V – TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 28.303.604/0001-26, inscrição estadual nº 25.840.543-0, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023; e**

**VI – EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 72.770.225/0005-61, inscrição estadual nº 25.667.022-6, atingido por incêndio em 25 de maio de 2023.**

**§ 1º A comprovação das ocorrências descritas nos incisos do caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão da Defesa Civil.**

**§ 2º O regulamento poderá limitar o valor do benefício de que trata este artigo, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão. (Grifado)**

O Convênio ICMS n. 57/2023, que ampara a proposta legislativa, “autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio”:

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica autorizado, em relação aos contribuintes a seguir identificados, a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas indicadas:

**I - EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual nº 256.858.853, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**II - IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual nº 250.176.475, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**III - INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., CNPJ nº 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual nº 256.123.276, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;**

**IV - SERTRADING (BR) LTDA., CNPJ nº 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual nº 254.978.282, atingida por incêndio em 20 de dezembro de 2022.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

V - TID IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 28.303.604/0001-26, Inscrição Estadual nº 25.840.543-0, atingida por incêndio em 25 de maio de 2023;

VI - EUROQUADROS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 72.770.225/0005-61, Inscrição Estadual nº 25.667.022-6, atingida por incêndio em 25 de maio de 2023.

VII - FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS, CNPJ nº 06.921.427/0001-19, Inscrição Estadual nº 25.481.583.9, atingida por incêndio em 7 de julho de 2023;

VIII - EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, CNPJ nº 01.669.730/0001-42, Inscrição Estadual nº 25.345.680.0, atingida por incêndio em 07 de julho de 2023.

**Cláusula segunda** A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

**Cláusula terceira** A legislação estadual poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para concessão do benefício previsto neste convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União. (Grifado)

A proposição, conforme justificou a Exposição de Motivos (fls. 10/20), decorre da aplicação, em regra, do inciso IV, do *caput*, do artigo 21, da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), que dispõe:

*Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*[...]*

*IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.*

Ainda segundo o conteúdo da exposição de motivos (fls. 10/20):

*[...].*

**2) Dispensa do recolhimento e estorno do crédito relativo a mercadorias destruídas por incêndios.**

*[...].*

**Contudo, em sensibilidade à situação particular de tais contribuintes, que tiveram grandes prejuízos financeiros em razão dos incêndios, ficam dispensadas tais providências.**

**Nos termos do § 1º do art. 2º, a comprovação das ocorrências deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão da Defesa Civil, conforme dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 57, de 2023.**

**Por fim, nos termos do § 2º do art. 2º, o regulamento poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para sua concessão, conforme dispõe a cláusula terceira do Convênio.**

*[...]. (Grifado).*

Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 14, da LRF, ainda de acordo com EM (fls. 10/20) “a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

35.800.000,00 (trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais)".

## **II.C - ARTIGO 3º**

O artigo 3º, da minuta, visa à **internalização do Convênio ICMS n. 40/2024**<sup>6</sup>, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao qual Santa Catarina aderiu, dispensa do recolhimento do ICMS deferido, nas operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna, subsequente, com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS n. 128/1994.

A redação do texto legislativo proposto (fls. 3/9) estabelece que:

*Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.*

*§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.*

*§ 3º O regulamento poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo. (Grifado)*

Nesse sentido, dispõe o Convênio ICMS n. 40/2024:

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, diferido, nos termos da legislação estadual, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994 (cesta básica).

**Cláusula segunda** O Estado de Santa Catarina fica também autorizado a reemitir e a anistiar créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a cláusula primeira, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da celebração do presente convênio.

**Cláusula terceira** A legislação estadual poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios previstos neste convênio.

**Cláusula quarta** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV040\\_24](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV040_24), acesso em 14/6/2024, 14h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026. (Os destaques pertencem ao original)*

A exposição de motivos (fls. 10/20) trouxe os seguintes esclarecimentos sobre o tema:

[...].

**3) Benefícios relacionados ao diferimento do ICMS nas operações com arroz**

*Internalizando o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, o art. 3º do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso I do caput do art. 4º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.*

*Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo 3 do Regulamento, o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS.*

*Com fundamento na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 40, de 2024, o § 1º do art. 3º concede remissão e dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e a 29 de abril de 2024 (data de publicação do Convênio).*

*Ademais, com fundamento na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 40, de 2024, o § 2º do art. 3º estabelece que o disposto no § 1º não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas; e, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, o § 3º estabelece que o regulamento poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios.*

[...].” (Grifado).

Nesse contexto, a minuta do Projeto de Lei dispensa do recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso I, do *caput*, do artigo 4º, do Anexo 3, do Regulamento do ICMS<sup>7</sup>, nas hipóteses

<sup>7</sup> Art. 4º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária:

I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio;

II - carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal;

III - gado bovino ou bufalino:

a) com destino a estabelecimento abatedor;

b) com destino a outro estabelecimento pecuarista;

c) com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado no mesmo município ou em município adjacente, exceto quando se tratar de operações com gado pronto para o abate;

IV - gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores;

V - gado equino em operação entre produtores.

VI - REVOGADO.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo:

I – incluem-se as atividades de silvicultura, floricultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, maricultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos;

II – REVOGADO.

III – considera-se industrialização artesanal o processo realizado pelo produtor primário no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo das operações com mercadorias definidas no artigo 2º, do Anexo II, da Lei Estadual n. 10.297/1996:

*Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2026:*

*I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;*

*II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;*

*III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;*

*IV – REVOGADO;*

*V – feijão;*

*VI – REVOGADO;*

*VII – mel;*

*VIII – farinha de arroz;*

*IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;*

*X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e*

*XI – erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.*

*XII – leite esterilizado longa vida.*

*Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.*

E, segundo os §§ 1º e 2º, do dispositivo, pretende-se a concessão da remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e a 29 de abril de 2024 (data de publicação do Convênio), não autorizada a restituição ou compensação de importâncias já pagas, de acordo com a cláusula segunda, do Convênio ICMS n. 40/2024, anteriormente citada.

No mais, o § 3º prevê que o regulamento poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição dos benefícios, nos mesmos termos da cláusula terceira, do convênio de referência.

Sobre a estimativa de renúncia derivada da alteração legislativa proposta, a Exposição de Motivos afirmou: “*Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).*” (Fls. 10/20)

contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante seja amparado por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (Não Tributado) ou zero.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**II.D - ARTIGO 4º**

O artigo 4º, por sua vez, concede o benefício do crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados até 31 de dezembro de 2024, e internaliza o Convênio ICMS n. 190/2017<sup>8</sup>, do CONFAZ, que “Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições”.

Além disso, consta na Exposição de Motivos n. 135/2024 (fls. 10/20), que a medida também tem fundamento no § 8º, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 160/2017:

*Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:*

*[...].*

*§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021).*

*[...].*

A redação proposta no Projeto de Lei estabelece:

*Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e condições estabelecido sem regulamento:*

*I – saídas internas e interestaduais de fécula de mandioca, classificada no código 1108.14.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);*

*II – saídas interestaduais das seguintes mercadorias:*

*a) amido de mandioca, classificado no código 1108.12.00 da NCM;*

*b) amido modificado e dextrina, de mandioca, classificados no código 3505.10.00 da NCM;*

*c) farinha de mandioca branca fina crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM*

*d) farinha de mandioca branca grossa crua, classificada no código 1106.20.00 da NCM;*

*e) farinha de mandioca torrada, classificada no código 1106.20.00 da NCM;*

*f) farinha temperada de mandioca, classificada nos códigos 1106.20.00 e 1901.90.90 da NCM;*

*g) mandioquinha palha, classificada no código 2005.99.00 da NCM;*

*h) polvilho, classificado no código 1108.14.00 da NCM; e*

*i) xarope de glicose de mandioca, classificado no código 1702.30.00 da NCM; e*

*III – saídas das mercadorias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado*

<sup>8</sup>Disponível em:

< [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190\\_17](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17)>. Acesso em 14/6/2024, 14h50min.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

na operação de transferência.

**Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:**

**I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e**

**II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente. (Grifado)**

Destaco, mais uma vez, ponto da Exposição de Motivos (fls. 10/20):

“[...]”

**4) Crédito presumido nas operações com mandioca e produtos derivados**

O art. 4º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% do valor do imposto devido em operações com mandioca em suas variadas formas, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, o benefício não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 6 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstauração previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD)-SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve restituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que instituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

A reinstauração do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021 (item 61 do Anexo Único), na redação do item 6 do Anexo VII do RICMS.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

“[...]”

O texto proposto tem fundamento no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, parametrizando-se com o Convênio ICMS n. 190/2017, ambos citados anteriormente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 14, da LRF, consta na EM (fls. 10/20):

“[...]”

Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.  
[...].”*

## **II.E - ARTIGO 5º**

Por meio do **artigo 5º**, pretende-se **conceder benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores de trigo** (fls. 3/9):

*Art. 5º Fica concedido **crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores**, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias de produção própria:*

*I – farinha de trigo; e*

*II – misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM.*

*§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo não poderá:*

*I – ser utilizado cumulativamente com o benefício previsto no art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019; e*

*II – ser apropriado por contribuinte que possua débito com a Fazenda estadual inscrito em dívida ativa, salvo se estiver:*

*a) garantido na forma da lei; ou*

*b) parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.*

*§ 2º Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado. (Grifado)*

Mais uma vez, a exposição de motivos explica as razões da proposta (fls. 10/20):

*“[...].”*

### **5) Crédito presumido para estabelecimentos industrializadores de trigo**

*O art. 5º do Projeto de Lei concede benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, de farinha de trigo e de misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

***A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.***

*Cabe destacar que adesão do benefício decorre de solicitação encaminhada pelo Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado de Santa Catarina (SINDITRIGO), conforme ofício constante do Processo SEF nº 16175/2023, no qual destaca-se a carga tributária mais gravosa praticada pelo Estado de Santa Catarina em relação aos demais Estados da região Sul.*

***Enquanto Santa Catarina pratica uma tributação de 7% (sete por cento) sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

***Minas Gerais e Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul exigem carga tributária de 2% (dois por cento).***

*Dessa forma, a fim de conferir tratamento similar ao já praticado pelos demais Estados da região, busca-se a adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Rio Grande do Sul, previsto no inciso LXXVI do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para restituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:*

*1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, constante nos autos deste processo; e*

*2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto nº 54.738, de 30 de julho de 2019, que instituiu o inciso VII ao art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017. O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 115/2021, constante nos autos deste processo.*

*Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.*

*Destaca-se que, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, o ato de adesão poderá reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais. Nesse contexto, a adesão ao benefício gaúcho ocorre de forma mais restrita, nos seguintes termos:*

*1) O benefício será concedido somente sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, não sendo estendido a contribuintes localizados no Estado de São Paulo, hipótese que já conta com benefício próprio na legislação catarinense;*

*2) As mercadorias abrangidas pelo benefício serão somente a farinha de trigo e as misturas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em consonância com o benefício geral previsto no art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e com a regulamentação constante do inciso XIII do caput do art. 15 c/c o § 46, ambos do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01)8;*

*3) Conforme estabelece o § 1º do art. 5º, o crédito presumido não poderá ser utilizado de forma cumulativa com o benefício geral previsto no art. 21 da lei nº 17.877, de 2019, em reprodução da Nota 01 do inciso LXXVI do art. 32 do RICMS/RS; e*

*4) Também nos termos do § 1º do art. 5º, o crédito presumido não poderá ser utilizado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública estadual inscrito em dívida ativa, salvo nas hipóteses de crédito tributário garantido ou parcelado. A reprodução mais restrita do disposto em Nota 05 do art. 32 do Livro I do RICMS/RS visa a internalizar a adesão ao referido benefício em conformidade com a regra atualmente vigente no art. 25-D do Anexo 2 do RICMS/SC-019.*

***Ademais, o § 2º do art. 5º estabelece que a apropriação do crédito presumido não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos***

<sup>9</sup> Art. 25-D. Salvo disposição expressa em contrário na legislação, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

***débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e asua transferência para os períodos subsequentes, em reprodução da Nota 02 do art. 32 do RICMS/RS.  
[...].” (Grifado)***

Assim como o artigo 4º, a sugestão desse dispositivo tem fundamento no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, e na cláusula décima terceira, do Convênio ICMS n. 190/2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Na sequência, os §§1º e 2º, do dispositivo em análise, previram as regras para a concessão do mencionado benefício fiscal.

Sobre a estimativa de renúncia da proposta, consta na Exposição de Motivos (fls. 10/20):

*[...].  
Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.  
[...].”*

## **II.F - ARTIGO 6º**

O artigo 6º, segundo a Exposição de Motivos (fls. 10/20), pretende a concessão de benefício relativo ao crédito presumido para fabricantes de suco de frutas, até 31 de dezembro de 2025 (fls. 3/9):

***Art. 6º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações de saída sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.  
Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício de crédito presumido previsto na legislação tributária. (Grifado)***

Sobre a temática trazida pelo dispositivo, a exposição de motivos trouxe as justificativas quanto ao novo regramento (fls. 10/20):

*[...].  
**6) Crédito presumido para fabricantes de suco de frutas**  
O art. 6º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2025, benefício de crédito presumido do ICMS nas operações tributadas na alíquota de 12% com sucos de frutas classificados na posição 20.09 da NCM, equivalente a 66,66%, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.  
**Nos termos do parágrafo único do art. 6º, o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação.**  
**A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.**

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 49 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD-SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 103 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelos CRD nº 61/2019, 91/2019 e 118/2021, constantes nos autos deste processo.

**Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.**

[...]" (Grifado)

Mais uma vez, o dispositivo tem fundamento no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, e na cláusula décima terceira, do Convênio ICMS n. 190/2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Além disso, o parágrafo único, do dispositivo, prevê que o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos e não é cumulativo com qualquer outro benefício presumido previsto na legislação tributária.

E, quanto ao benefício concedido, a Exposição de motivos dispôs (fls. 10/20):

[...].

Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

[...]."

## **II.F - ARTIGO 7º**

O artigo 7º refere-se à concessão de **crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), até 31 de dezembro de 2024** (fls. 3/9):

**Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento:**

**I – painéis de partículas de madeira(MDP), classificados na subposição 4410.11**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

da NCM, exceto os classificados no código 4410.11.20 da NCM;  
II – painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF), classificados nas subposições 4411.12 a 4411.14 da NCM; e III – chapas de fibras de madeira, classificadas nas subposições 4411.92 a 4411.94 da NCM.  
Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado a que:  
I – as mercadorias:  
a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e  
b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e  
II – a saída dos móveis fabricados seja tributada. (Grifado)

A exposição de motivos discorre, mais uma vez, sobre as justificativas quanto ao dispositivo proposto (fls. 10/20):

“[...]”

**7) Crédito presumido para fabricantes de móveis**

O art. 7º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com painéis de partículas de madeira (MDP), painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) e chapas de fibras de madeira, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 7º, o benefício fica condicionado a que as mercadorias tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e a que a saída dos móveis fabricados seja tributada.

**A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.**

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 36 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017: 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD-SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 95 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

“[...]” (Grifado)

Como se vê, o artigo proposto segue a linha dos dispositivos anteriormente sugeridos, com fundamento no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, e na cláusula décima terceira, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Convênio ICMS n. 190/2017.

Em adição, o parágrafo único estabelece as condições para a condição do benefício proposto.

Mais uma vez, “conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF”, segundo a exposição de motivos (fls. 10/20).

## **II.G - ARTIGO 8º e 9º**

Os artigos 8º e 9º, do anteprojeto do PL, prevê a concessão, até 31 de dezembro de 2024, do benefício de crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações.

A redação do texto legislativo proposto, portanto, estabelece que:

**Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.**

**Art. 9º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de postes de ferro galvanizados classificados no código 7326.9000 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS(CCICMS) deste Estado e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.**

**Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o caput deste artigo.** (Grifado)

Sobre o tema, a área técnica assim se manifestou (fls. 10/20):

“[...].

**8) Benefícios relacionados às torres de transmissão e postes galvanizados**  
O art. 8º do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, benefício de crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias.

Ademais, o art. 9º do Projeto de Lei concede redução na base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*postes de ferro galvanizados classificados no código 7326.9000 da NCM, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo imobilizado, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.*

*Nos termos do parágrafo único do art. 9º, não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício.*

*As medidas têm fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O benefício de crédito presumido encontra-se no item 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:*

*1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD-SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 105 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e*

*2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).*

*Já o benefício de redução da base de cálculo encontra-se no item 24 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, e também observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:*

*1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do CRD -SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 61 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e*

*2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 2018(que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).*

*Sendo assim, do ponto de vista legal, os benefícios paranaenses estão aptos para serem objeto de adesão por Santa Catarina.*

*[...].” (Grifado)*

Os dispositivos apoiam-se no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, e na cláusula décima terceira, do Convênio ICMS n. 190/2017.

Voltando à exposição de motivos (fls. 10/20), em cumprimento ao disposto no artigo 14, da LRF, “*Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefícios com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF*”.

## **II.H - ARTIGO 10**

O artigo 10 visa à concessão de “*crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com determinados eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento” (fls. 10/20)*

A redação do texto legislativo propõe que (fls. 3/9) :

*Art. 10. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento:*

*I – coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;*

*II – máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo split-system, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;*

*III – combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas com capacidade não superior a 660(seiscentos e sessenta)litros, classificadas no código 8418.10.00 da NCM;*

*IV – refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta com capacidade não superior a 350(trezentos e cinquenta) litros, classificados no código 8418.21.00 da NCM;*

*V – congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros, classificados no código 8418.40.00 da NCM;*

*VI – máquinas de lavar louças doméstica com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;*

*VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadora de alta pressão", classificados no código 8424.30.90 da NCM;*

*VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10(dez) quilogramas, classificados no código 8450.11.00 da NCM;*

*IX – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 (dez) quilogramas e inferior a 15(quinze)quilogramas, classificadas no código 8450.20.90 da NCM;*

*X – máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 10 (dez) quilogramas em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;*

*XI – máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 17 (dezesete) quilogramas em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;*

*XII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500(mil e quinhentos) watts e cujo volume do reservatório não exceda 20 (vinte) litros, classificados no código 8508.11.00 da NCM;*

*XIII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600(mil e seiscentos) watts e cujo volume do reservatório seja superior a 20 (vinte) litros, classificados no código 8508.19.00 da NCM;*

*XIV – liquidificadores com motor elétrico incorporado de uso doméstico com mais de uma velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;*

*XV – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;*

*XVI – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 (quarenta e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

cinco) litros, classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XVII – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

XVIII – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

*Parágrafo único.* O crédito presumido de que trata o caput deste artigo também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

A exposição de motivos assim justificou a proposta (fls. 10/20):

“[...]”

**9) Crédito presumido para fabricantes de eletrodomésticos**

O art. 10 do Projeto de Lei concede, até 31 de dezembro de 2024, **crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com determinados eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.**

Nos termos do parágrafo único do art. 10, **o benefício também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.**

**A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.**

O benefício fiscal objeto da adesão estava previsto no item 22 do Anexo III da versão anterior do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovada pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012. Embora o benefício não tenha sido reproduzido na versão atual do Regulamento do ICMS, sua concessão vem sendo renovada por meio de regimes especiais desde 2012, conforme prorrogações juntadas aos autos – a última delas até 31 de dezembro de 2024. Vejamos todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito -SE/CONFAZ Nº 27/2018 (ato normativo no item 1.32 do Anexo I e ato concessivo no item 49 na Parte III do Anexo II) c/c item 1.33 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição está atestado pelo item 1.30, Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito nº 118/221, constante nos autos deste processo. Ainda, houve prorrogação até 31/12/2024 (Regime Especial nº 7.182/2022, publicado no DOE de 21/03/2022).

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...].” (Grifado)

Mais uma vez, que o texto proposto tem amparo no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar n. 160/2017, parametrizando-se com o Convênio ICMS n. 190/2017.

No mais, segundo a Exposição de Motivos (fls. 10/20) “*Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF*”.

## **II.I - ARTIGO 11**

Com relação aos prazos para produção de efeito, o artigo 11 estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação (fls. 3/9).

## **II.J - ARTIGO 12**

Por fim, vale lembrar que o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa, do Brasil de 1988, exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O conceito de renúncia de receita, previsto no artigo 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, na Exposição de Motivos consta (fls. 10/20) a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

[...].

### **7) Considerações finais**

*Informamos que, em atendimento ao art. 14 da LRF, a renúncia fiscal decorrente da concessão dos benefícios previstos nos arts. 2º e 4º será compensada com o aumento da arrecadação proveniente dos diversos incentivos ao setor produtivo que estão sendo concedidos por todos os benefícios integrantes do Projeto de Lei – especialmente aqueles que tratam de adesões de benefícios já concedidos por outros Estados, que contribuirão para atração de empresas para o Estado, gerando receitas novas, que não seriam geradas caso o tratamento tributário dispensado por Santa Catarina não fosse equalizado o tratamento tributário concedido por outros Estados.*

[...].”

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Portanto, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não foram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

A propósito, reitero que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o decreto passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas, pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º. **Sugiro que a minuta seja revisada pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

**Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, para que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.**

É importante citar, neste ponto, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 135/2024 (fls. 10/20):

[...].

**7) Considerações finais**

[...].

*Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...].

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

[...].

*Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):*

*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:*

[...]

**2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

[...].

*O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.*

[...].

*(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)*

[...].” (Os destaques pertencem ao original)

**Em tempo, compreendo que a edição do presente Decreto não representa violação à referida lei.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesto-me<sup>10</sup> pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico- administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus

<sup>10</sup> [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da COJUR, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **25D0P2QU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/06/2024 às 13:52:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0XzI1RDBQMIFV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **25D0P2QU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 8036/2024

Acolho o Parecer nº 227/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y7X3E3N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/06/2024 às 14:49:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0XzNZN1gzRTNO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **3Y7X3E3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 196/2024

Florianópolis, 28 de junho de 2024

REFERÊNCIA: SEF 8036/2024

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil, encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda, após manifestação na Informação nº 022/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 106/110), na qual, em síntese:

- 1) Solicita análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fls. 99/105, em especial observação acerca da redação do *caput* do art. 2º do anteprojeto de lei e sugestão de alteração no § 1º do mencionado artigo;
- 2) Após algumas considerações sobre o atendimento ao art. 14 Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), solicita:
  - a) *Juntada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que a renúncia de receita deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, em relação aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do anteprojeto de lei; e*
  - b) *Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições, em relação ao art. 1º do anteprojeto de lei:*
    - b.1)** *Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou*
    - b.2)** *Estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, no período referente ao exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; e*
- 3) Solicita a alteração da Exposição de Motivos nº 135/2024, tendo em vista as considerações realizadas no item 2; e
- 4) Solicita o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para análise e deliberação acerca do anteprojeto de lei.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.



## É o relatório.

Com relação ao item 1, informamos que, no *caput* do art. 2º do anteprojeto, por equívoco desta Secretaria, não foram incluídos incisos com os contribuintes relacionados nos incisos VII e VIII do *caput* da cláusula primeira do [Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023](#). Sendo assim, solicitamos o acréscimo dos incisos VII e VIII no *caput* do art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VII – FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.921.427/0001-19, Inscrição Estadual nº 25.481.583.9, atingida por incêndio em 7 de julho de 2023; e

VIII – EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, inscrito no CNPJ sob o nº 01.669.730/0001-42, Inscrição Estadual nº 25.345.680.0, atingida por incêndio em 07 de julho de 2023.

Ainda **em relação ao caput do art. 2º**, quanto à alteração na redação da parte final do dispositivo (“relativamente aos estabelecimentos dos seguintes contribuintes”), **informamos que entendemos mais adequada a manutenção da redação original (“relativamente aos seguintes estabelecimentos”)**, uma vez que o benefício em questão é concedido unicamente em relação às mercadorias existentes no estoque de determinados estabelecimentos atingidos por incêndio, e a utilização de “estabelecimentos dos seguintes contribuintes” poderia levar à equivocada interpretação de que se o benefício se aplica a todos os estabelecimentos de um determinado contribuinte que teve um deles atingido por incêndio.

Ademais, manifestamos o de acordo em relação à alteração realizada no § 1º do art. 2º, estabelecendo que a comprovação da ocorrência deve ser feita por laudo a ser fornecido unicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Já em relação à **redação do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei**, em atenção aos comentários WdS1 e RR2R1, informamos que, conforme sugerido pela Gemat, **entendemos mais adequada a substituição de “pela empresa” por “pela pessoa jurídica”**.

Por fim, nos arts. 2º e 3º do anteprojeto, informamos que consideramos adequado o acréscimo de “nº” após a expressão “Convênio ICMS”. Ressaltamos apenas que não foi alterado o art. 1º no mesmo padrão e que, na redação de projetos de lei recentes, a Gemat sugeriu a supressão de “nº” (vide art. 2º da [Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024](#), art. 1º da [Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024](#) e art. 2º da [Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023](#), por exemplo). De qualquer forma, manifestamos desde já o “de acordo” quanto ao padrão que a Casa Civil entenda melhor adotar.

Quanto às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.

Já em relação ao item 2.a, informamos que juntamos versão atualizada da Exposição de Motivos nº 135/2024, na qual consta a estimativa de renúncia de receita decorrente dos benefícios concedidos pelos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei.

Quanto à estimativa de receita relativa ao art. 1º, a Gemat fez as seguintes observações:

Outrossim, em relação à não juntada da estimativa da renúncia de receita decorrente do art. 1º do anteprojeto de lei (que trata de concessão de crédito presumido), nos autos nº SEF 17351/2023, os quais deram origem à Lei nº 18.808, de 21 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino”, a SEF teve entendimento distinto e procedeu à juntada da estimativa da renúncia de receita, conforme se vê da pág. 5 dos aludidos autos.

Conforme estabelece o § 1º do art. 14 da LRF, o conceito de renúncia de receita compreende a concessão de crédito presumido e, portanto, tal concessão não estaria desobrigada do cumprimento do disposto no *caput* do aludido art. 14, salvo melhor juízo.

Esclarecemos que, embora tanto o art. 1º do anteprojeto quanto o art. 1º [Lei nº 18.808, de 21 de dezembro de 2023](#), tratam de benefício de “crédito presumido”, **tecnicamente, tais créditos têm natureza diversa**.



Em regra, os créditos presumidos são concedidos para estimular o setor produtivo, fazendo com que o beneficiário se aproprie de um crédito de ICMS maior do que o que seria apropriado caso não houvesse o benefício. Por isso têm natureza de benefício fiscal e estão na relação prevista no § 1º do art. 14 da LRF. Nesses casos, é possível estimar a renúncia de receita decorrente de sua concessão.

É o caso, por exemplo, do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 18.808, de 2023, citada pela Gemat, que concede crédito presumido ao estabelecimento intermediário destinatário de alho produzido por produtor catarinense, equivalente a 90% do valor do imposto incidente na saída subsequente promovida por este estabelecimento intermediário.

Caso o benefício não existisse, o crédito efetivo a ser apropriado seria menor do que 90% do valor da saída subsequente, uma vez que a primeira operação do produtor catarinense para o estabelecimento intermediário é beneficiada com redução da base de cálculo de 90%, nos termos do art. 31 da [Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021](#).

**O crédito presumido** em substituição dos créditos efetivos, para contribuintes excluídos do Simples Nacional, seja por ter excedido o limite de faturamento ou por ter cometido alguma infração, **concedido pelo art. 1º da minuta, contudo, tem natureza diversa.**

**Seu objetivo não é estimular o setor produtivo** com a apropriação de créditos em valores do que os que seriam apropriados sem a regra, **mas tão somente propiciar ao contribuinte um método alternativo para a apuração do ICMS** devido relativo aos períodos sobre os quais a exclusão do regime do Simples Nacional produz efeitos retroativos.

Isso porque, em regra, tais contribuintes deveriam recolher o ICMS apurado da mesma forma que os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação, retroativamente à data da exclusão do Simples Nacional: fazendo o registro de suas operações de entradas informando o valor dos créditos; fazer o registro de suas operações de saídas, informando o valor dos débitos; e apurando o imposto a recolher em cada período pelo confronto entre os créditos e os débitos do período.

Para evitar esse complexo procedimento de apuração retroativa do ICMS devido, **o art. 1º concede um “crédito presumido”, na acepção mais literal do termo, em substituição aos créditos efetivos, presumindo-se uma tributação** equivalente a 10% para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação ou de 7% sobre o valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço de transporte.

**Como se vê, não se trata, propriamente, de um benefício concedido ao contribuinte, do qual decorre renúncia de receita, mas apenas de uma forma alternativa de apuração, que possui efeito neutro sobre a arrecadação** e resulta em desburocratização para o contribuinte e eficiência para a administração tributária, posto que facilita os procedimentos de fiscalização.

Não há como estimar uma renúncia de receitas: o ICMS devido poderia ser maior ou menor, e para apurá-lo, seria necessário realizar o complexo procedimento de apuração que é justamente o que a medida pretende evitar. **Dessa forma, não há que se falar propriamente em uma renúncia de receitas, razão pela qual as observações de que trata o item 2.b restam prejudicadas.**

Por fim, em atenção ao item 4, informamos que o conteúdo do presente Projeto de Lei já foi apresentado e aprovado pelo Governador do Estado. Sendo assim, solicitamos à Casa Civil que avalie se ainda há necessidade de submeter os autos ao GGG.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)



DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**

Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PIH3343S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 28/06/2024 às 19:23:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/06/2024 às 19:30:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/06/2024 às 19:55:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/06/2024 às 20:04:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDgwMzZfODA1M18yMDI0X1BJSDMzNDNT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008036/2024** e o código **PIH3343S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo SEF 00008806/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 18/06/2024 às 17:27

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 270/2024

Florianópolis, 18 de junho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 142/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias tratadas para a economia catarinense, especificamente para o setor lácteo.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL2X7U39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/06/2024 às 19:31:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg4MDZfODgyM18yMDI0X1RMMlg3VTM5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008806/2024** e o código **TL2X7U39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ N° 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.



## RESOLUÇÃO SEFA Nº 297/2018

*Publicada no DOE 10156 de 26.3.2018*

**SÚMULA:** *Publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Fica publicada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 22 de março de 2018.

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Resolução SEFA n. 297, de 22 de março de 2018)

**RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017					DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
PARANÁ (1)								
ITEM (2)	ATO (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)					
1	Lei	9.895, de 08/01/1992	Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de concessão de auxílio temporário às empresas do setor produtivo estabelecidas no território do Paraná, conforme específica.			08/01/1992	08/01/1992	
1.01	Autorização	003 / 2010	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2010	
1.02	Protocolo de Intenções	S/N/2011	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	05/10/2011	
1.03	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/09/2013	
1.04	Termo de Acordo	1465 / 1997	Diferimento. Autorização referente ao parágrafo 3º do artigo 86 do RICMS aprovado pelo Decreto 2763/1996.			07/08/1997	07/08/1997	Correspondente ao disposto no § 4º do art. 106 do RICMS (Decreto n. 6.080/2012). Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017). O Termo de Acordo 1465/1997 foi ratificado pelo Protocolo de Intenções de 04/09/2013.
1.05	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	21/08/2013	
1.06	Regime Especial	4756 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	19/11/2012	Aditado pelo RE 5610/2016
1.07	Regime Especial	4758 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/11/2012	Aditado pelo RE 5393/2015 e 5740/2017
1.08	Regime Especial	4777 / 2012	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	07/12/2012	Aditado pelo RE 5009/2014 e 5566/2016
1.09	Regime Especial	4779 / 2012	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	10/12/2012	
1.10	Regime Especial	4782 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.11	Regime Especial	4783 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n.9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.12	Regime Especial	4784 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	28/08/2012	
1.13	Regime Especial	4819 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/12/2012	
1.14	Regime Especial	4823 / 2013	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/10/2013	Aditado pelo RE 5105/2014
1.15	Regime Especial	4824 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2013	
1.16	Regime Especial	4834 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/07/2013	Aditado pelo RE 5042/2014
1.17	Regime Especial	4837 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	25/04/2012	
1.18	Regime Especial	4839 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	18/07/2013	
1.19	Regime Especial	4854 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2013	Aditado pelo RE 4961/2013
1.20	Regime Especial	4872 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.21	Regime Especial	4897 / 2013	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/10/2013	Aditado pelo RE 4941/2013 e RE 5459/2016
1.22	Regime Especial	4899 / 2013	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/10/2013	Aditado pelo RE 4942/2013
1.23	Regime Especial	4990 / 2014	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	03/04/2014	
1.24	Regime Especial	5033 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2014	
1.25	Regime Especial	5051 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	11/07/2014	Aditado pelo RE 5.251/2015 e 5707/2017
1.26	Regime Especial	5055 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	09/07/2014	
1.27	Regime Especial	5070 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	31/07/2014	Aditado pelo RE

							5400/2016
1.28	Regime Especial	5074 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2014	
1.29	Regime Especial	5094 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/05/2013	Aditamento ao RE 4982/2014
1.30	Regime Especial	5107 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	Aditado pelo RE 5205/2014
1.31	Regime Especial	5108 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	14/10/2014	
1.32	Regime Especial	5113 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	
1.33	Regime Especial	5114 / 2014	Redução da base de cálculo/ Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/11/2014	
1.34	Regime Especial	5121 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	17/07/2014	
1.35	Regime Especial	5137 / 2014	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	02/10/2014	Aditado pelo RE 5.271/2015
1.36	Regime Especial	5166 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	06/03/2013	
1.37	Regime Especial	5177 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/12/2014	Aditado pelo RE 5.739/2017
1.38	Regime Especial	5185 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	22/10/2014	
1.39	Regime Especial	5310 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	08/06/2015	
1.40	Regime Especial	5313 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	11/09/2015	
1.41	Regime Especial	5328 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/07/2015	
1.42	Regime Especial	5337 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/08/2015	
1.43	Regime Especial	5394 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2016	Aditado pelo RE 5519/2016
1.44	Regime Especial	5411 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/04/2016	Aditado pelo RE 5537/2016, 5619/2016 e 5826/2017
1.45	Regime Especial	5458 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	23/02/2016	
1.46	Regime Especial	5465 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	05/04/2016	Aditamento ao RE 4939/2013
1.47	Regime Especial	5497 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	20/09/2016	
1.48	Regime Especial	5551 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	13/10/2016	Aditado pelo RE 5817/2017
1.49	Regime Especial	5626 / 2016	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	10/03/2017	
1.50	Regime Especial	5778 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
1.51	Regime Especial	5780 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
2	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Alínea "b" do § 6º do art. 24, acrescentado pela Lei n. 16.016, de 19/12/2008	14/11/1996 19/12/2008	01/04/2009	
3	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§ 8º do art. 24, acrescentado pelas Leis n. 15.610, de 22/8/2007, e n. 18.573, de 30/9/2015	14/11/1996 22/8/2007 01/10/2015	22/01/2007	
4	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o Poder Executivo a ampliar o prazo de pagamento do crédito tributário, da data do fato gerador até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atualizado monetariamente a partir do do 31º (trigésimo primeiro) dia após o período de apuração do imposto.	inciso I do § 1º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
5	Lei	11.580, de 14/11/1996	Para atender projetos de desenvolvimento industrial ou atividades de interesse do Estado, de preservação ambiental e proteção à natureza, ou ainda visando evitar prejuízos à economia paranaense, o Governador do Estado, ad referendum da Assembleia Legislativa poderá autorizar que o pagamento do imposto ocorra em data posterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir do fato gerador, desde que sujeito à atualização monetária plena.	§ 4º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
6	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, cujos fatos geradores já ocorreram, mediante aplicação, sobre o imposto apurado, de percentual de desconto não superior aos índices exigidos pelo fisco para a cobrança de encargos de inadimplência, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 5º do art. 36, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 17.741, de 30/10/2013	14/11/1996 30/10/2013	30/10/2013	
7	Lei	11.580, de 14/11/1996	Determina que os programas amparados pelas Leis n. 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 9.895, de 8 de janeiro de 1992, submeter-se-ão aos regimes de prazos e encargos financeiros definidos nos respectivos regulamentos, limitados os juros ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, facultada a dispensa de encargos de qualquer natureza em empreendimentos econômicos novos e em empresas já estabelecidas no território paranaense, considerados de relevante interesse para o Estado.	art. 66	14/11/1996	01/11/1996	
8	Lei	13.212, de 29/6/2001	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do	§ 1º do art. 6º	29/06/2001	27/03/2001	

			aproveitamento de quaisquer créditos, sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial, sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais.				
9	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso III do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
10	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso V do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
11	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso VI do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º	29/06/2001	14/12/2000	Alterada pela Lei n. 17.214, de 9/7/2012.
12	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas de fornecimento de alimentação, exceto bebidas, em bares, cafés e estabelecimentos similares, em que haja prestação de serviço, para 70% (setenta por cento), sem estorno proporcional dos créditos.	alínea "c" do art. 4º	29/06/2001	27/03/2001	
13	Lei	13.332, de 26/11/2001	Autoriza o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.	art. 2º	27/11/2001	27/11/2001	
14	Lei	13.332, de 26/11/2001	Concede redução na base de cálculo para 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) nas operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) com margarinas, maioneses, cremes vegetais, gorduras vegetais hidrogenadas e óleos vegetais, promovidas diretamente pelo estabelecimento industrial ou encomendante da industrialização, com manutenção dos créditos.	art. 3º	27/11/2001	27/11/2001	
15	Lei	14.160, de 16/10/2003	Dispõe sobre compensação a contribuintes do ICMS que comprovarem estarem prejudicados por concorrência no mercado nacional, conforme específica.		23/10/2003	23/10/2003	Alterado pela Lei n. 18.468, de 29/04/2015.
16	Lei	14.681, de 4/5/2005	Atribui crédito presumido sobre o leite UHT (ultra high temperature), acondicionado em embalagem longa vida, conforme específica.	art. 1º	05/05/2005	05/05/2005	
17	Lei	14.747, de 21/6/2005	Crédito presumido ao estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino, bubalino e suíno, ou àquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, sobre o valor de sua operação de saída interna de carne verde, resfriada ou congelada, e dos miúdos comestíveis resultantes do abate dessas espécies de gado, outras carnes de suíno e miúdos comestíveis, salgados, pele de suíno salgada, toucinho suíno salgado, apressuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata.	art. 1º	22/06/2005	22/06/2005	
18	Lei	14.747, de 21/6/2005	Estabelece que o débito do ICMS, nas operações internas, com apressuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata, passa a ser de 12% (doze por cento).	art. 3º	22/06/2005	22/06/2005	
19	Lei	14.773, de 5/7/2005	Dispõe que, nos casos de contratação de demanda de potência, o ICMS somente incidirá sobre a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida.		05/07/2005	05/07/2005	Alterado pela Lei n. 15.291, de 28/9/2006
20	Lei	14.895 de 9/11/2005, com as alterações da Lei n. 15.634 de 27/9/2007	Concede aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nos Municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, municípios com funcionamento de Universidades Federal Tecnológica, crédito fiscal de ICMS correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS destacado na venda do produto, quando da operação de saída resultante da industrialização, em que forem aplicados os componentes, partes e peças recebidas do exterior com diferimento.	Inciso II do "caput" e parágrafo único, do art. 1º	10/11/2005 27/9/2007	10/11/2005	em relação aos estabelecimentos localizados em Foz do Iguaçu, e 27/9/2007 em relação aos estabelecimentos localizados em Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos.
21	Lei	14.959, de 21/12/2005	Concede isenção sobre a parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438/02 e n. 10.604/02.		21/12/2005	21/12/2005	
22	Lei	14.978, de 28/12/2005	Isenta do ICMS produtos da cesta básica, conforme específica.		28/12/2005	01/01/2006	Alterado pela Lei n. 16.386, de

							25/1/2010
23	Lei	16.386, de 25/1/2010	Autoriza o Poder Executivo a instituir, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos por outras Unidades da Federação, tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS nas operações com leite longa vida UHT, inclusive recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, com a fixação do valor desta, na entrada em território paranaense ou no estabelecimento de contribuinte de mercadoria originária de outro Estado ou do Distrito Federal.	art. 2º	25/01/2010	25/01/2010	
24	Lei	17.557, de 6/5/2013	Dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.		06/05/2013	06/05/2013	
25	Lei	18.371, de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) na hipótese de a carga tributária ter sido majorada pelas disposições do art. 1º dessa lei, que alterou as alíquotas de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) em relação a várias mercadorias.	art. 2º	17/12/2014	17/12/2014	
26	Decreto	630, de 24/2/2011	Cria o Programa Paraná Competitivo.		24/02/2011	01/03/2011	Alterado pelos Decretos n. 3.906/2012, n. 7.808/2013, n. 8.728/2013, e n. 11.468/2013.
27	Decreto	1.922, de 8 de julho de 2011	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos de informática especificados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, estendendo-se também às operações com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis e decretos federais citados no art. 1º.		08/07/2011	01/08/2011	Alterado pelos Decretos n. 2.224 de 9/8/2011, n. 3.500, de 14/12/2011, n. 3.199, de 8/11/2011, n. 4.174 de 29/3/2012, n. 5.721, de 23/8/2012, n. 6365 de 5/11/2012, n. 6.889 de 28/12/2012, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.126 de 22/12/2015, n. 5.310 de 13/10/2016 e n. 9.193, de 5/4/2018.
28	Decreto	5.726, de 23/8/2012	Possibilita a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas comerciais ou industriais em razão da realização de investimentos para a implantação, a expansão ou a reativação de Centros de Armazenagem e Distribuição, neste Estado, com vistas ao aprimoramento de suas operações, nos termos de protocolos firmados entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas interessadas, disciplinados via Regime Especial celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.		23/08/2012	01/07/2012	
29	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.		28/09/2012	01/10/2012	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, vigente, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.
30	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§§ 13 e 14 do art. 22	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.494, de 5/11/2014, n. 1.000, de 8/4/2015, n. 2.169, de 14/8/2015, e n. 2.867, de 24/11/2015. Benefício Fiscal atualmente previsto nos §§ 13

							e 14 do art. 25 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
31	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Inciso II do § 7º do art. 23	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no inciso II do § 7º do art. 26 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
32	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Prevê a manutenção dos créditos relativamente às operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso III do art. 72	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso III do art. 46 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
33	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense, sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento.	item 1 da alínea "a" do inciso IV do "caput", e §§ 9º e 10, do art. 75	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", §§ 9º e 10º, do art. 74 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
34	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS quando da saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, nas hipóteses que especifica.	inciso II do "caput" do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso II do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
35	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Possibilita, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a aplicabilidade do diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos.	§ 4º do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
36	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 11 e 12 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no §§ 11 e 12 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
37	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel.	§ 18 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 17 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
38	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA.	§ 20 do art. 107, acrescentado pelo Decreto n. 12.233, de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Atualmente a matéria está prevista no § 19 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
39	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento parcial do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas a estabelecimentos optantes do Simples Nacional, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).	art. 108	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.128, de 08/05/2013, n. 731, de 13/03/2015, n. 955, de 31/03/2015, n. 1.578, de 01/06/2015, n. 5.023, de 14/9/2016, e n. 5.601, de 29/11/2016. Atualmente a matéria está prevista no art. 28 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
40	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90.	inciso XIII do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.873 de 26/12/2012, e n. 7.023, de 30/5/2017.

			produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.				Atualmente a matéria está prevista no inciso XIII do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
41	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.	inciso XIV do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso XIV do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
42	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Importação de bens para integrar o ativo permanente, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, cujo a parcela do imposto diferido considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador, sendo aplicável às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mesmas possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, e também às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembarço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	art. 617-A e 621-A, acrescentado pelo Decreto n. 6.891 de 28/12/2012.	28/09/2012 28/12/2013	01/01/2013	Alterado pelo Decreto n. 8.128 de 08/05/2013. Atualmente a matéria está prevista no art. 459 e 462 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
43	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza a concessão de crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23/8/2012.	art. 622-B, acrescentado pelo Decreto 6.891 de 28/12/2012	28/09/2012 28/12/2012	01/01/2013	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 466 RICMS (Decreto n. 7.871/2017). Alterado pelo Decreto n. 8.128/2013
44	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários: isenção, diferimento e crédito presumido relativamente às operações realizadas por fornecedores beneficiários.	art. 633	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 120 RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
45	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica que específica.	item 21 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo V RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
46	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS nas saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com crédito presumido, destinadas a estabelecimento comercial atacadista ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.878 de 26/12/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
47	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre a parcela de demanda de potência de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	item 42 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
48	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002.	item 64 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
49	Decreto	6.080, de	Isenção de ICMS na operação interna com óleo diesel	item 118-A do	28/09/2012	11/06/2013	Alterado pelos

		28/09/2012 (RICMS)	para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público	Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 8.353, de 11/6/2013	11/06/2013		Decreto n. 1.576, de 1º/6/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 111 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
50	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.	item 140 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 135 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
51	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha, exceto jogos eletrônicos.	item 167 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.320, de 15/10/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 163 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
52	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com automotriz para espalhar e calçar pavimentos betuminosos, classificadas na NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno proporcional dos créditos.	item 2-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999, de 8 de abril de 2015.	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 3 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
53	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com biodiesel, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-C do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
54	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com blocos e telhas de concreto, classificados na posição 68.10 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-D do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.121 de 22/12/2015	28/09/2012 22/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
55	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com carroceria sobre chassi (NCM 8704.2), carroceria para os veículos automóveis (NCM 87.01 a 87.05), incluindo as cabinas (NCM 87.07), reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes (NCM 87.16), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 4-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999 de 8/4/2015	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
56	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com empilhadeira (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), tratores de esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90); carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 10 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
57	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10.00), escadas e tapetes, rolantes (NCM 8428.40.00), e partes dos referidos produtos (NCM 8431.31), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.192 de 30/4/2015	28/09/2012 30/04/2015	01/04/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
58	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 7-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

59	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com ladrilhos e placas de cerâmica, classificados nas NCM 69.07 e 69.08, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento)	item 10-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.659 de 18.06.2015	28/09/2012 19/06/2015	19/06/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 17 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
60	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas de linguiças, salsichas, exceto em lata, apresuntado e mortadela, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações.	item 11 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.516, de 21/11/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
61	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as mercadorias indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.581, de 18/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
62	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 31.12.2017, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento): a) quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, com atividade econômica classificada nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02 da CNAE: 1. MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRAS, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso laminado); 2. MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado); 3. chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94; b) quando destinadas a estabelecimentos atacadistas ou varejistas: piso laminado, NCM 4410.11.21 ou 4411.13.91. Não se exige estorno de créditos.	item 20 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.551, de 06/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
63	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 32-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
64	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas com tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estornos de créditos.	item 34-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.718 de 24/6/2015	28/09/2012 25/06/2015	01/07/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
65	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 30.6.2019, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).	item 36 do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.206 de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
66	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, algodão em pluma ou soja em grãos, em operação interestadual, em substituição ao crédito decorrente da aquisição.	item 4 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 2 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
67	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de arroz adquirido de produtor paranaense inscrito no CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, opcionalmente, em substituição aos demais créditos.	item 6 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 4 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
68	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, sobre o valor do imposto devido nas saídas em operações interestaduais: amido de milho (1108.12.00); amido modificado e dextrina, de milho (3505.10.00); xarope de glicose de milho (1702.30.00), farinha temperada de milho	item 7 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 12.704, de 3/12/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015.

			(1102.20.00 e 1901.90.90), flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos (1104.19.00), e farinha de milho não temperada (1102.20.00), e pipoca pronta (1904.10.00).				Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
69	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas em operações interestaduais: amido de mandioca (1108.19.00), amido modificado e dextrina, de mandioca (3505.10.00), xarope de glicose de milho (1702.30.00), fécula de mandioca (1108.14.00), farinha temperada de mandioca (1106.20.00 e 1901.90.90), polvilho (1108.14.00), mandioquinha palha (2005.99.00), farinha de mandioca branca fina crua (1106.20.00), farinha de mandioca branca grossa crua (1106.20.00) e farinha de mandioca torrada (1106.20.00). Aplica-se também nas operações internas com fécula de mandioca.	item 8 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.241 de 23/12/2015, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
70	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de biodiesel, nas saídas internas e interestaduais.	item 9 do Anexo III	28/9/2012 18/6/2015	01/04/2015	Alterado pelos Decretos n. 12.318, 15/10/2014, n. 1.660, de 18/6/2015, e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 7 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
71	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos: 2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocalcário; 2835.39.20 - pirofosfato de sódio; 2836.20.10 - carbonato de sódio; 2836.30.00 - bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico; 2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico; 2309.90.90 - tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio.	item 10 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.178, de 17/9/2014, n. 955 de, 31/3/2015, e n. 5.808, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
72	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, produzidas em território paranaense, nas operações internas e interestaduais: aveia cortada, descascada, tostada (1104.22.00); aveia em flocos e flocos finos (1104.12.00); OAT BRAN fibras de aveia (1102.90.00); cevada tostada (1104.29.00); cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos (1104.19.00); linhaça (1204.00.90) e gergelim (1207.40.90), em substituição aos demais créditos.	item 11 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 954, de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 9 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
73	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador de bebida láctea, iogurte, "petit suisse", doce de leite, massa coalhada, requeijão, queijo ralado, queijo provolone, queijo fresco integral ou light e ricota, ou ao que tenha encomendado a industrialização, em operações internas, aplicando-se também às operações internas promovidas por centro de distribuição, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.	item 12 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015
74	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS).	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, em substituição aos créditos pelas entradas, relativamente às operações de saídas: cadeado, fechaduras e ferrolhos, de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns (NCM 8301), dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras (NCM 8302.10.00) e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções (NCM 8302.41).	item 13 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
75	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, nas saídas dessas mercadorias em operações interestaduais.	item 14 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015.

							Benefício fiscal atualmente previsto no item 12 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
76	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.	item 15 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 13 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
77	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de discos de alumínio e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, em operações interestaduais.	item 19 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
78	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante dos equipamentos e implementos rodoviários que lista, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em substituição aos créditos pelas entradas, com possibilidade, mediante regime especial requerido pelo fabricante, de que o benefício seja concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados no Estado do Paraná.	item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.860, de 2/1/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	Alterado pelos Decretos n. 9.860 de 2/1/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.205, de 23/12/2015, e n. 6.849, de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
79	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em percentual dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM: a) 3919.10 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila; b) 3919.90 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras; c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas; d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões; e) 48.21 - etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não; f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamentos; g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.	item 22-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 5.062, de 15/9/2016	28/09/2012 16/09/2016	01/08/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 19 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
80	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, de cevada ou de centeio, classificada na posição 11.02 da NCM, industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações internas e nas interestaduais.	item 23 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 954 de 31/3/2015, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 20 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
81	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, em operações internas, sem prejuízo dos	item 24 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711, de 29/7/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 5.807, de

			demais créditos e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.				23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
82	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, industrializadas ou produzidas em território paranaense, em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 26 do Anexo III do RICMS/2012, sem prejuízo dos demais créditos, e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 22 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
83	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na NCM com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular: farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1101.00.10); mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1901.20.00); massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (NCM 1902.11.00 ou 1902.19.00); biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (NCM 1905.30.10) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	item 26 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 5.807, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 23 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
84	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de farinha de trigo para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em operações internas, com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, sem prejuízo dos demais créditos, aplicando-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.	item 27 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015,. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
85	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de feijão com débito do imposto, em operações internas e interestaduais, em substituição a quaisquer créditos relativos a entradas.	item 28 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 25 do Anexo VII do RICMS (Decreto

86	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, nas saídas internas e interestaduais: a) 3920.10.90 - filmes plásticos - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais – reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão; b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.	item 29-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 11.960, de 21/8/2014	28/09/2012 22/08/2014	01/09/2014	n. 7.871/2017) Alterado pelos Decretos n. 12.773, de 16/12/2014, n. 955, de 31/3/2015, n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
87	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos localizados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto.	item 30 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.709, de 29/7/2014, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 27 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
88	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de jogos eletrônicos classificados no código 8523.49.90 da NCM, opcionalmente, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 30-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.320 de 15/10/2014	28/09/2012 16/10/2014	01/11/2014	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 28 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
89	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, nas operações internas, de leite UHT (“ultra high temperature”), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NCM, aplicando-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular,	item 31 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 1.578, de 1º/6/2015, n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 29 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
90	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, sobre o valor da entrada de leite cru produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 32 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 30 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
91	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou de soro de leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, nas saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, aplicando-se, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular.	item 33 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 31 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
92	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de material reciclado de papel, de papelão, de plástico ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico, apropriadamente em substituição aos créditos pelas entradas, exceto de energia elétrica e de ativo imobilizado.	item 37 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 32 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

93	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de medidores de energia, classificados na NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, nas saídas internas e interestaduais.	item 39 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.792 de 30/7/2014, n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 33 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
94	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, sem prejuízo dos demais créditos.	item 40-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 35 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
95	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na CNAE 3101-2/00, sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos, desde tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado, cuja saída seja tributada: a) MDP - painéis de partículas de madeira, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20); b) MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14; c) chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94.	item 41 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.864, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 36 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
96	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de óleo de soja refinado, margarina vegetal, creme vegetal, gordura vegetal e maionese, resultante do processo de industrialização de soja, inclusive na industrialização por encomenda e na saída promovida por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.	item 43 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 955 de 31/3/2015, n. 3.534 de 24/2/2016 e n. 5.061 de 15/9/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 38 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
97	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, e licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nas saídas de produto resultante da reciclagem de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, desde que cem por cento da matéria-prima utilizada para obtenção de “resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade” constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, opcional, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 45 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
98	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que promover a importação, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário, aplicando-se também na hipótese em que o ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, bem como nas hipóteses cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, observadas as exceções expressas.	item 46-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 6.276 de 1º/3/2017, n. 6.853 de 10/5/2017 e n. 7.221 de 27/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 40 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
99	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio	item 46-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VII do RICMS (Decreto

			Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial, acarretando seu estorno total a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporciona, independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, aplicando-se também às importações: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.				n. 7.871/2017)
100	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, correspondente a: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de 6% (seis por cento); II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento); Aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial, e independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, aplicando-se também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	item 46-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 42 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
101	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de preparação e fiação de fibras de algodão, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.	item 47-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 45 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
102	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, sobre o valor da entrada, em operação interna, de suínos vivos destinados a sua atividade, opcionalmente à utilização dos créditos pelas entradas.	item 49-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 8.648, de 31/7/2013	28/09/2012 31/07/2013	01/08/2013	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, n. 11.956 de 20/8/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 48 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
103	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na NCM, nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento, em opção ao aproveitamento dos créditos pelas entradas: I - sucos de frutas, NCM 20.09; II - néctares de frutas, NCM	item 49-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 4.736 de 28/7/2016	28/09/2012 02/08/2016	01/09/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 49 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

			2202.90.00; III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.				
104	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive seus acessórios; de produtos têxteis e de artigos de vestuário, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação, em substituição aos créditos decorrentes de entradas. O benefício fiscal estende-se aos estabelecimentos comerciais localizados no Paraná, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense.	item 50 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.878, de 26/12/2012, n. 11.345, de 11/6/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.125, de 22/12/2015 e n. 7.164, de 14/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 50 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
105	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, em percentual sobre o débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas.	item 50-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.774, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	17/12/2014	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 51 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
106	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de trigo em grãos em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sem prejuízo dos demais créditos, desde que as mercadorias tenham sido produzidas em território paranaense.	item 52 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 5.807 de 23/12/2016 e n. 6.849 de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 52 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
107	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na Usina Termelétrica de Figueira - UTE FRA, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses, ficando limitado à GF – Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora).	item 52-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto 12.233 de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 53 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
108	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de vegetais e carnes embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, nas saídas internas e interestaduais, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas, não se aplicando às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).	item 53 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 54 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
109	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento adquirente de veículo automotor salvo de sinistro recebido de seguradora, que tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável, sobre o valor da entrada.	item 53-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.771, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	01/01/2015	Alterado pelos Decretos n. 3.535 de 24/2/2016, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 55 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
110	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante de vinho, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.	item 54 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 3.206, de 23/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 56 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

111	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, nas operações internas e interestaduais, opcionalmente ao regime normal de tributação.	item 54-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 3.206, de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 57 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
112	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido, sobre o valor da respectiva entrada, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NCM, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estendendo-se a estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos: diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada, ficando limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias: a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas; b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio; c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas; d) 7207 - Placas; e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio; f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.	item 55 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 8.107 de 6/5/2013. Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
113	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas desses produtos em operações interestaduais, sem prejuízo da utilização dos demais créditos: a) tubos de polímeros de cloreto de vinila (3917.23.00); b) tubos e postes de outros plásticos (3917.29.00); c) reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros (3925.10.00).	item 56 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 59 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
114	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza, nas operações submetidas ao regime da substituição tributária relativa às operações subsequentes com os segmentos que especifica, quando destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a utilização de MVA reduzida nos percentuais que lista.	artigos 14, 15 e 16 do Anexo X	28/09/2012 24/04/2014	01/05/2014	Alterado pelo Decreto n. 10.835 de 23/4/2014, n. 11.955 de 20/8/2014, n. 5.993, de 25/1/2017, n. 7.023, de 30/5/2017. Atualmente a matéria está prevista nos artigos 15, 16 e 17 do Anexo IX do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
115	Decreto	6.434, de 16/3/2017	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.		17/03/2017	01/04/2017	Substitui o Decreto n. 630, de 24/02/2011. Alterado pelo Decreto n. 7.340, de 12/7/2017.

(1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante

(2) Item: informar número sequencial em arábico

(3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções

(4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações

(5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais

(6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu

(7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa

(8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa

(9) Observações: Indicação das alterações ocorridas no ato normativo original vigente em 8 de agosto de 2017, bem como dispositivo correspondente no RICMS-PR/2017 (Pós 08/08/2017)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 47/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista nos artigo 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Antônio Bins, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS, DOS ATOS CONCESSIVOS E DOS ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja as relações dos atos normativos foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, no dia 30 de janeiro de 2018 e pelo Decreto nº 53.912, de 7 de fevereiro de 2018, no dia 08 de março de 2018, alterados pelos Decretos 53.951/18, 53.952/18 e 53.953/18, de 7 de março de 2018; Decretos 53.963/18 e 53.964/18, de 15 de março de 2018; Decretos 53.971/18 e 53.972/18, de 20 de março de 2018; 53.987/18 e 53.988/18, de 27 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados **nos dias 21/06/18 (Entregas 5 e 6), 27/06/18 (Entrega 7) e 29/06/18 (Entrega 8)**, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do **RIO GRANDE DO SUL** declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 47/2018.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/09/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1147030** e o código CRC **E30DCBF7**.



---

**Referência:** Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 1147030



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria-Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 115/2021

O **Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo Auditor Fiscal Eduardo Jaeger, autorizado pela Portaria nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS CONTENDO RELAÇÕES DE ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NO MÊS DE JULHO/2019 que ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

O depósito foi efetuado **no dia 21 de agosto de 2019 (Entrega 39), com retransmissão enviada no dia 30 de agosto de 2019**, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul declarou **no dia 15 de setembro de 2021** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 115/2021.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Diretor(a)**, em 22/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18711558** e o código CRC **D681B401**.

---

**Referência:** Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 18711558



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 231/2024-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 8806/2024

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Análise de Minuta de Projeto de Lei (em urgência). Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite. Adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região. Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, art. 3º, § 8º. Convênio ICMS nº 190, de 2017, cláusula décima terceira. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação com recomendações.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite”* (fls. 3/8).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fls.9/15):

[...]

*Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, é concedido benefício de crédito presumido ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.*

*A elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos, oriundos da Argentina e Uruguai) resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos. Os efeitos deletérios foram largamente divulgados, portanto, são de conhecimento público.*

*A equalização dos benefícios proposta foi amplamente discutida em Grupo de Trabalho criado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria SEF nº 233, de 21 de julho de 2023, para avaliar os benefícios fiscais previstos na legislação catarinense e os problemas vivenciados pelo setor e possíveis soluções.*

*O Grupo de Trabalho contou com a participação de representantes do setor produtivo, integrantes do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Derivados de Santa Catarina (Sindileite/SC), além de representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado da Fazenda.*

*O Estado de Santa Catarina já concede incentivos fiscais ao setor industrial lácteo, previstos no Regulamento do ICMS e que, com amparo na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, foram reinstituídos por meio dos itens 26, 27, 28, 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.*

*Contudo, há situações em que os incentivos hoje existentes são inferiores aos concedidos pelos Estados vizinhos, especialmente nos seguintes casos:*

- 1) Crédito Presumido na entrada de leite in natura produzido em Santa Catarina;*
- 2) Crédito Presumido na saída de leite UHT e de queijo prato e muçarela;*
- 3) Crédito Presumido na saída de leite em pó;*
- 4) Crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite; e*
- 5) Utilização dos créditos presumidos previstos nos itens 2, 3 e 4 nas saídas realizadas por centro de distribuição de mesma titularidade do estabelecimento fabricante, desde que o benefício não tenha sido utilizado em etapa anterior.*

*Sendo assim, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, o presente Projeto de Lei promove a adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.*

*No quadro comparativo, anexo a esta Exposição de Motivos, estão descritos os benefícios concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, a redação atual da legislação que concede os benefícios ao setor industrial lácteo, a proposta de nova redação e as justificativas.*

*Com essa finalidade, a proposta contempla a equalização do tratamento tributário do setor com aquele concedido para as mesmas mercadorias pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, promovendo os ajustes que serão abordados nos tópicos seguintes.*

*[...]*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 270/2024 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls. 3/8), Exposição de Motivos nº 142/2024 (fls. 9/15), adesão de Benefícios Concedidos pelo Estado do Paraná (fls. 29/47), e Adesão de Benefícios Concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 48/51).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*  
[...].

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*

*IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*

*V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);*

*VI – propor a política tributária estadual;*

*VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;*

*VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;*

***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***

*X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*

*XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;*

*XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e*

*XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)*

Segundo a exposição de motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, conceder benefícios fiscais, a fim de equalizar o “tratamento tributário do setor com aquele concedido para as mesmas mercadorias pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná” (fls. 9/15)

Inicialmente, pontua-se que o projeto em análise promove a adesão a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que assim determinam:

Art. 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, de registro e de depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos dos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

[...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Assim, por meio do **art. 1º** da presente minuta de Projeto de Lei (fls. 09/15), busca-se conceder crédito presumido “ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses, a partir da seguinte proposta legislativa:

*Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento fabricante estabelecido neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:*

Como esclareceu a exposição de motivos (fls. 09/15), “O art. 1º do presente Projeto de Lei concede benefícios de crédito presumido do ICMS ao setor industrial lácteo, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná. Com essa finalidade, a proposta contempla a equalização do tratamento tributário do setor com aquele concedido para as mesmas mercadorias pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná”.

A redação atual do art. 15 do anexo 2 do Regulamento do ICMS, estabelece o seguinte benefício quanto ao Crédito Presumido na entrada de leite in natura produzido em Santa Catarina:

*Art. 15. Fica concedido crédito presumido:*

[...]

*X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43);*

[...]

*XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações abaixo indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):*

*a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida;*

*b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;*

*§ 4º O benefício previsto no inciso X:*

*I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;*

*II – REVOGADO;*

*III – REVOGADO;*

*IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Os Incisos I e II, do art. 1º do PL fazem previsão semelhante:

*I – no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;*

*II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:*

*a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida;*

*b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;*

*c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;*

[...]

*§ 1º Salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios previstos neste artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.*

*§ 2º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:*

*I – será utilizado em substituição aos créditos de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;*

***II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:***

*a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente;*

*b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente; e*

*c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do trigésimo sexto mês subsequente;*

*III – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício de que trata inciso I do caput deste artigo;*

Percebe-se, que o crédito presumido na entrada de leite in natura produzido em Santa Catarina não é uma inovação do presente projeto de lei. Todavia, na legislação vigente não é permitida a apropriação do crédito presumido na proporção das saídas de leite UHT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O tratamento fiscal de referência, utilizado para realizar a equalização, está previsto no item 30 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que, por sua vez, concede crédito presumido calculado sobre o valor da entrada de leite fluído no percentual de 4%, nos seguintes termos:

*30 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense.*

*Notas:*

- 1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:*
  - 1.1. em substituição aos créditos referidos no art. 39 deste Regulamento;*
  - 1.2. proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite.*
  - 1.3. que poderá utilizá-lo, inclusive, quando adquirir leite de cooperativas que intermediam a compra junto aos produtores rurais, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, observada a nota 4;*
- 2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos da Seção II do Capítulo VII do Título I deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "CRÉDITO TRANSFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";*
- 3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR021046, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso.*
- 4. as cooperativas que intermediarem a compra junto aos produtores rurais, de que trata a subnota 1.3:*
  - a) não utilizarão o benefício de que trata este item;*
  - b) deverão inserir na nota fiscal de venda do leite para o industrializador, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII E CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 39, AMBOS DO RICMS/PR, NÃO UTILIZADOS.*

No mais, a fim de se adequar à realidade econômica de nosso Estado, a equalização do benefício é concedida temporariamente, pelo período de 36 meses, e de forma regressiva, aplicando-se um percentual de crédito presumido de 1,17% nos primeiros 12 meses, 0,92% nos 12 meses seguintes e 0,45% nos últimos 12 meses.

Atualmente, há também a previsão de crédito presumido na saída de queijo prato e muçarela, nos termos do inciso XIV do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS:

*XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações abaixo indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):*

*[...]*

*c) 50% (cinquenta por cento), nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;*

*d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;*

*e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;*

Já na proposta legislativa “há um aumento do percentual do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, bem como a extensão do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o imposto devido na operação própria, nas saídas de queijo prato e muçarela destinadas aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo” (fls. 09/15), senão vejamos:

*Art. 1º [...]*

*II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:*

*f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:*

*1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente;*

*2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente; e*

*3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do trigésimo sexto mês subsequente;*

*[...]*

*§ 2º O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:*

*[...]*

*IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício apurado seja ajustado, de forma que somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:*

*a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente;*

*b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente; e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do trigésimo sexto mês subsequente;*

Do mesmo modo que o leite *in natura*, na saída de queijo prato e muçarela, a equalização também é temporária, pelo período de 36 meses e decrescente.

“Os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização da tributação neste caso encontram-se previstos nos incisos XXVI e CLXXVI do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que concede crédito presumido na entrada de leite fluído no percentual de 10% e na saída de queijos prato e muçarela no percentual de 40%” (fls. 9/15):

*Art. 32 -Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:*

*[...]*

*XXVI - aos estabelecimentos industriais, nas saídas para o território nacional de queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do imposto incidente na operação, do percentual de:*

*NOTA 01 - A apropriação deste crédito fiscal está condicionada:*

*a) até 31 de março de 2011, a que os queijos sejam resultantes de fabricação própria;*

*b) a partir de 1º de abril de 2011, a que os queijos sejam resultantes da industrialização, realizada neste Estado, de leite "in natura" produzido neste Estado*

*NOTA 02 - O benefício previsto neste inciso estende-se aos centros de distribuição dos estabelecimentos industriais.*

*NOTA 03 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial leite em pó ou queijo importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento.*

*a) 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de dezembro de 1997 a 29 de fevereiro de 2000;*

*b) 45% (quarenta e cinco por cento), no período de 1º a 31 de março de 2000;*

*c) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de abril de 2000;*

*CLXXVI - a partir de 1º de janeiro de 2017, aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de queijo, exceto requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão, destinado às referidas saídas;*

*NOTA 01 - Para fins de cálculo do benefício, o valor apurado nos termos do "caput" deverá ser ajustado, em cada período de apuração, de forma que somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas referidas neste inciso não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*NOTA 02 - Este benefício somente se aplica às aquisições de leite destinado à industrialização própria do estabelecimento.*

*NOTA 03 - Em relação ao leite adquirido de cooperativa de produtores, o benefício abrange somente aquele comprovadamente produzido neste Estado, ficando condicionado a que tal circunstância esteja indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal de aquisição.*

*NOTA 04 - Este crédito fiscal será apropriado por opção do contribuinte, hipótese em que fica vedada:*

*a) até 31 de dezembro de 2022, a utilização dos créditos fiscais presumidos previstos nos incisos CVI e CVII;*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2023, a utilização dos créditos fiscais presumidos previstos nos incisos CVI e CCVII.*

*NOTA 05 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial leite em pó ou queijo importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento.*

Quanto ao Crédito Presumido na saída de leite em pó, atualmente, é determinado pelo inciso XVII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS:

*XVII – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nos §§ 10 e 11.*

*[...]*

*§ 10. O benefício previsto no inciso XVII:*

*I – somente poderá ser utilizado após registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária –S@T;*

*II – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração.*

*§ 11. O benefício previsto no inciso XVII será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto:*

*I – daquele relativo ao leite originário de outro Estado;*

*II – ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;*

*III – ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite.*

*III – nas saídas interestaduais de leite em pó, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:*

*a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do trigésimo sexto mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do primeiro dia do trigésimo sétimo mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 12%;

O PL amplia o benefício fiscal referente a saída de Leite em pó, dispondo da seguinte forma:

Art. 1º [...]

III – nas saídas interestaduais de leite em pó, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente; c) 5,5% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), no período compreendido entre o primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do trigésimo sexto mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do primeiro dia do trigésimo sétimo mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 12%;

[...]

§ 3º O benefício previsto no inciso III do caput deste artigo:

I – fica limitado ao montante do imposto devido em cada período de apuração;

II – será utilizado em substituição a qualquer outro crédito, exceto: a) àquele relativo ao leite originário de outro Estado, observados os limites e as condições estabelecidas em regulamento;

b) ao crédito relativo à energia elétrica utilizada no processo industrial;

c) ao crédito relativo à entrada de embalagem destinada à comercialização de leite; ed) ao benefício previsto no inciso I do caput deste artigo, até o trigésimo sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.

Do mesmo modo que o leite *in natura*, a saída de queijo prato e muçarela, a equalização também é temporária, pelo período de 36 meses e decrescente. Com alteração será possível fruir do crédito presumido “em todas as saídas interestaduais de leite em pó, visto que na legislação atual existe um crédito presumido de 5% nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% não havendo crédito presumido nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%”, bem como “do crédito presumido de ICMS, calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

território catarinense, concomitantemente com o crédito presumido nas saídas de leite em pó” (fls. 09/15).

Os itens 30 e 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, que concedem crédito presumido de 7% nas saídas interestaduais de leite em pó e crédito presumido de 4%, e calculado sobre o valor das entradas de leite cru, foram os tratamentos fiscais de referência utilizados como parâmetro para a equalização. A legislação Paranaense está assim redigida:

*30 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense.*

*Notas:*

*1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:*

*1.1. em substituição aos créditos referidos no art. 39 deste Regulamento;*

*1.2. proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite.*

*1.3. que poderá utilizá-lo, inclusive, quando adquirir leite de cooperativas que intermediam a compra junto aos produtores rurais, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, observada a nota 4;*

*2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos da Seção II do Capítulo VII do Título I deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "CRÉDITO TRANSFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";*

*3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR021046, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso.*

*4. as cooperativas que intermediarem a compra junto aos produtores rurais, de que trata a subnota 1.3:*

*a) não utilizarão o benefício de que trata este item;*

*b) deverão inserir na nota fiscal de venda do leite para o industrializador, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII E CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 39, AMBOS DO RICMS/PR, NÃO UTILIZADOS.*

*31 Ao estabelecimento que realizar a industrialização de LEITE ou de SORO DE LEITE, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.*

*Notas:*

*1. o benefício de que trata este item:*

*1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- 1.1.1. *leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;*
- 1.1.2. *energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;*
- 1.1.3. *embalagens destinadas à comercialização de leite.*
- 1.2. *condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;*
- 1.3. *considera-se aplicável, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;*
- 1.4. *na forma da subnota 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas da subnota 1.1 e no § 15 do art. 25 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;*
- 1.5. *deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital -EFD com o código de ajuste da apuração PR021047e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.*
2. *a proporção de que trata a subnota 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração.*
3. *a opção de que trata este item:*
  - 3.1. *será declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico -RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;*
  - 3.2. *não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.*
4. *o benefício de que trata este item não se aplica às saídas interestaduais de leite fluido, exceto de leite em pó e de leite UHT ("Ultra High Temperature").*

Ressalta-se que, assim como os benefícios anteriormente citados, a equalização do benefício referente a saída de Leite em pó também será temporária.

Por sua vez, o crédito Presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite, estão assim dispostos na legislação catarinense em vigor:

*XXVIII – ao fabricante, estabelecido neste Estado, equivalente a 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):*

- a) doce de leite;*
- b) leite condensado;*
- c) creme de leite pasteurizado;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- d) *creme de leite uht;*
- e) *queijo minas;*
- f) *outros queijos;*
- g) *requeijão;*
- h) *ricota;*
- i) *iogurtes;*
- j) *manteiga;*
- k) *bebida láctea fermentada;*
- l) *achocolatado líquido;*

*XXIX – ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):*

*a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:*

- 1. doce de leite;*
- 2. requeijão;*
- 3. ricota;*
- 4. iogurtes;*
- 5. bebida láctea fermentada;*
- 6. achocolatado líquido;*

*b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):*

- 1. leite condensado;*
- 2. creme de leite pasteurizado;*
- 3. creme de leite UHT; e*

*c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento):* 1. *queijo minas;* 2. *outros queijos, exceto muçarela e prato; e*

*3. manteiga;*

*[...]*

*§ 26. Os benefícios previstos nos incisos XXVIII e XXIX:*

*I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverá ser estornado proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;*

*II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no inciso X;*

*III – não poderão implicar redução de arrecadação do imposto.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Nos termos, da medida proposta, o crédito presumido na saída de produtos derivados de leite e de soro de leite estão assim descritos:

*IV – no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

- a) doce de leite ou de soro de leite;*
- b) leite condensado;*
- c) creme de leite pasteurizado;*
- d) creme de leite UHT;*
- e) queijo minas;*
- f) outros queijos;*
- g) requeijão;*
- h) ricota;*
- i) iogurtes;*
- j) manteiga;*
- k) bebida láctea;*
- l) achocolatado líquido;*
- m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;*
- n) leite fermentado;*
- o) soro de leite;*
- p) composto lácteo; e*
- q) sobremesa láctea; e*

*V – nos percentuais a seguir indicados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:*

- 1. doce de leite;*
- 2. requeijão;*
- 3. ricota;*
- 4. iogurtes;*
- 5. bebida láctea; e*
- 6. achocolatado líquido;*

*b) 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

1. leite condensado;
  2. creme de leite pasteurizado;e
  3. creme de leite UHT; e
- c) 5% (cinco por cento), calculados sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 12% (doze por cento):
1. queijo minas;
  2. outros queijos, exceto muçarela e prato;
  3. manteiga;
  4. massa coalhada;e
  5. petit suisse.

[...]

§ 4º Os benefícios previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo:

*I – serão utilizados em substituição aos crédito efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;*

*II – não poderão ser utilizados cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no inciso I do caput deste artigo;e*

*III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m” a “q” do inciso IV do caput deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, o benefício será apropriado, exclusivamente:*

*a) no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do décimo segundo mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados;e*

*b) no período compreendido entre o primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do vigésimo quarto mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.*

§ 5º Os benefícios previstos nos incisos II a V do caput deste artigo:

*I – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício não tenha sido fruído anteriormente; e*

*II – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizados neste Estado.*

Consoante à legislação catarinense vigente, há a concessão de crédito presumido ao fabricante de uma série de produtos derivados do leite em duas circunstâncias: a) 7% na saída interestadual tributada a 12%; e b) nas operações internas, dentro do estado, há uma divisão dos produtos, sendo concedido crédito presumido de 5% ou 10% nas operações sujeitas à alíquota de 17% e, para as operações sujeitas à alíquota de 12%, o crédito presumido é de 5%.

Com a equalização da legislação ocorrerá as seguintes alterações do benefício fiscal: “1) *No que diz respeito às saídas interestaduais, o benefício passa a alcançar produtos resultantes da industrialização de leite e de soro de leite, sendo aplicável a todas saídas interestaduais, ou seja,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*tanto as tributadas a 12% quanto a 7% e, ainda, são incluídos na lista de produtos os seguintes itens: mistura láctea condensada de leite e de soro de leite, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo e sobremesa láctea; e 2) Relativamente às saídas internas, são incluídos os itens “massa coalhada”, que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 17%, e “petit suisse”, que poderá ter o crédito presumido de 5% nas saídas tributadas a 12%” (fls. 09/15).*

*Ademais, “fica autorizado que os créditos presumidos concedidos pela saída das mercadorias (incisos II a V do caput do art. 1º) poderão ser apropriados pelo centro de distribuição quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício não tenha sido fruído anteriormente, ficando vedada a apropriação desses créditos presumidos nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado” (fls. 09/15).*

Em relação às operações interestaduais, o tratamento fiscal de referência utilizado como parâmetro para a equalização está previsto no item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, já quanto às operações internas, está previsto no item 10 do Anexo VII do mesmo regulamento, nos seguintes termos:

*10 Ao estabelecimento industrializador de BEBIDA LÁCTEA, IOGURTE, "PETIT SUISSE", DOCE DE LEITE, MASSA COALHADA, REQUEIJÃO, QUEIJO RALADO, QUEIJO PROVOLONE, QUEIJO FRESCO INTEGRAL ou LIGHT e RICOTA, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas em operações internas.*

*Notas: 1. o benefício de que trata este item:*

*1.1. aplica-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência;*

*1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII, observado o disposto no seu § 1º.*

*1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;*

*1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021005 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.*

*2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011005, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.*

*3. o benefício de que trata este item não se aplica aos produtos alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o art. 5º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.*

*30 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Notas:*

1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:
  - 1.1. em substituição aos créditos referidos no art. 39 deste Regulamento;
  - 1.2. proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite.
  - 1.3. que poderá utilizá-lo, inclusive, quando adquirir leite de cooperativas que intermediam a compra junto aos produtores rurais, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, observada a nota 4;
2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos da Seção II do Capítulo VII do Título I deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "CRÉDITO TRANSFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";
3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR021046, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso.
4. as cooperativas que intermediarem a compra junto aos produtores rurais, de que trata a subnota 1.3:
  - a) não utilizarão o benefício de que trata este item;
  - b) deverão inserir na nota fiscal de venda do leite para o industrializador, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII E CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 39, AMBOS DO RICMS/PR, NÃO UTILIZADOS.

Observa-se que a equalização proposta também será temporária.

Com relação aos prazos para produção de efeitos da proposta, o art. 2º da minuta estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação (fls. 3/8).

Pontua-se que "conforme dispõe o art. 4º<sup>1</sup> da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14<sup>2</sup> da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000( Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF)" (fls. 09/15)

<sup>1</sup> Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
[...]

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, desde que observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

**Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nem mesmo cabendo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

**De todo o modo, sugere-se a revisão de texto pela DIAL.**

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, em especial seu art. 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

É importante citar, neste ponto, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 142/2024 (fls. 10/20):

**7) Considerações finais**

[...]

*Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):*

*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:*

*[...]*

*2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.***

*[...]*

*O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.***

*[...]*

*(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se*

**Em tempo, compreende-se que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se<sup>3</sup> pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise (**em regime de urgência**) se limitou aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos

---

<sup>3</sup> [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

técnico- administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6G2B6Y5A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 21/06/2024 às 15:54:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg4MDZfODgyM18yMDI0XzZHMkl2WTVB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008806/2024** e o código **6G2B6Y5A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 8806/2024

Acolho o Parecer nº 231/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4QBB4S97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/06/2024 às 18:42:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg4MDZfODgyM18yMDI0XzRRQkI0Uzk3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008806/2024** e o código **4QBB4S97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.